

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

RAFAEL MORIN NUNES

A LEI NATURAL EM JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA:
uma análise à luz do pensamento de Tomás de Aquino

Porto Alegre

2021

RAFAEL MORIN NUNES

A LEI NATURAL EM JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA:

uma análise à luz do pensamento de Tomás de Aquino

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Orientador: Marcus Paulo Rycembel Boeira

Porto Alegre

2021

RAFAEL MORIN NUNES

A LEI NATURAL EM JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA:

uma análise à luz do pensamento de Tomás de Aquino

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Orientador: Marcus Paulo Rycembel Boeira

Aprovado em ___ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcus Paulo Rycembel Boeira – Orientador

Prof. Dr. Guilherme Boff

Prof. Dr. Elton Somensi de Oliveira

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus pelas bênçãos e graças concedidas na minha vida. À Virgem Maria, Mãe de Deus, por estar sempre presente em minhas orações e no meu coração. À Santo Tomás de Aquino, pela inspiração em perseguir à verdade e por sua santa intercessão. À São Josemaría Escrivá de Balaguer, ao qual sou devoto.

Aos meus pais, Carmen e Luciano, por serem meus maiores exemplos, meus maiores motivadores e por terem me ensinado a me dedicar sempre de corpo e alma aos estudos e ao próximo. Sou grato por todo carinho e por todo amor que sempre despenderam por mim e por nossa família. Tudo que hoje sou, devo a eles.

À minha irmã, Bruna, por muito me auxiliar na feitura do presente trabalho e por compartilhar grandes momentos de descontração e conversa. Pelas nossas implicâncias, que nada mais são do que reflexo do nosso amor.

Aos meus avós, Maria, Gabriel, Sérgio e Luiz Carlos (*in memoriam*), Tânia e Noelci, aos quais sempre busquei orgulhar e honrar todos ensinamentos e todo amor que me deram desde os primeiros dias de minha vida.

À minha família, pela grande amizade e por estarem sempre dispostos a ajudar. Pelos grandes momentos que sempre vivemos juntos.

Aos meus amigos e amigas, que nesse período souberam ouvir minhas lamentações e preocupações, que souberam acalmar meu coração e que me deram forças para realização deste trabalho.

Em especial, ao meu amigo Suzano (*in memoriam*) que desde o primeiro dia de faculdade me ensinou sobre amizade e sobre a vida cristã, e que, infelizmente, nos deixou vitimado pela pandemia que assola nosso país. Meu coração gostaria muito de compartilhar esse momento com você, amigo. Prometo sempre buscar honrar seu nome e a nossa amizade. Descanse em paz.

A todos os professores da graduação, que tiveram fundamental importância na construção da minha vida acadêmica.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Marcus Paulo Rycembel Boieira, por todos os ensinamentos, pelo apoio e prontidão na orientação deste trabalho e por ser, verdadeiramente, um mestre. És, para mim, inspiração.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a doutrina de direito natural presente na obra do jusfilósofo brasileiro José Pedro Galvão de Sousa à luz do pensamento de Tomás de Aquino. Através da revisão bibliográfica de livros e artigos, buscar-se-á, na primeira parte do trabalho, desenvolver o entendimento tomista no que tange às principais questões sobre o direito natural, destacando-se o caráter racional da lei natural e o debate acerca dos seus primeiros princípios. A segunda parte do trabalho será dedicada ao estudo do pensamento jusnaturalista de José Pedro Galvão de Sousa, detalhando suas duas teses fundamentais: o direito natural é essencialmente moral e redutível aos primeiros princípios da moralidade. Por fim, na última parte do trabalho, confrontar-se-á o pensamento de ambos os autores, de modo a encontrar seus pontos de conexão e os seus desencontros, mormente com relação à análise da pré-moralidade dos primeiros princípios da lei natural.

Palavras-chave: Direito natural. José Pedro Galvão de Sousa. Lei Natural. Razão Prática. Tomás de Aquino.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar la doctrina del derecho natural presente en la obra del jurista y filósofo brasileño José Pedro Galvão de Sousa a la luz del pensamiento de Tomás de Aquino. Por medio de una revisión bibliográfica de libros y artículos, se buscará, en la primera parte del trabajo, desarrollar la comprensión tomista sobre las principales cuestiones del derecho natural, destacando el carácter racional del derecho natural y el debate sobre sus primeros principios. La segunda parte del trabajo será dedicada al estudio del pensamiento jusnaturalista de José Pedro Galvão de Sousa, detallando sus dos tesis fundamentales: la ley natural es esencialmente moral y reducible a los primeros principios de la moral. Por fin, en la última parte del trabajo, se confrontará el pensamiento de ambos autores, con el fin de encontrar sus puntos de conexión y sus desajustes, especialmente en relación con el análisis de la premoralidad de los primeros principios del derecho natural.

Palabras claves: Derecho natural. José Pedro Galvão de Sousa. Ley natural. Razón práctica. Tomás de Aquino.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. A LEI NATURAL EM TOMÁS DE AQUINO.....	10
2.1. DA LEI EM GERAL.....	10
2.2. DA LEI ETERNA.....	13
2.3. DA RAZÃO PRÁTICA.....	15
2.4. DA LEI NATURAL.....	19
2.4.1. Existência e Definição.....	19
2.4.2. Se a lei natural é um hábito.....	21
2.4.3. Se a lei natural contém vários preceitos ou um só.....	23
2.4.4. As propriedades e qualidades da lei natural.....	28
2.5. DA LEI HUMANA.....	30
3. A LEI NATURAL EM JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA.....	35
3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO NATURAL, SOB A ÓTICA DE JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA.....	35
3.2. DEFINIÇÃO DE LEI NATURAL.....	41
3.2.1. O direito natural é essencialmente moral.....	42
3.2.2. O direito natural é redutível aos primeiros princípios da moralidade.....	44
3.2.3. Do conhecimento e das variações da lei natural no espaço e no tempo.....	47
3.2.4. Direito natural moderno e as críticas positivistas.....	50
3.2.5. Da necessidade do direito natural.....	53
4. O CARÁTER PRÉ-MORAL DOS PRIMEIROS PRINCÍPIOS: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O PENSAMENTO DE TOMÁS DE AQUINO E JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA.....	57
4.1 APROXIMAÇÕES ENTRE O PENSAMENTO DE TOMÁS DE AQUINO E JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA.....	57
4.2 ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE A TESE DE JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA SOBRE A MORALIDADE DO DIREITO NATURAL.....	60
4.3 A PROBLEMÁTICA DA IDEIA DA REDUÇÃO DO DIREITO NATURAL AOS PRIMEIROS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE.....	63
4.4 DA PRÉ-MORALIDADE DOS PRIMEIROS PRINCÍPIOS DA LEI NATURAL.....	67
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	75

1. INTRODUÇÃO

O direito natural entende que o direito não pode ser identificado com o arbítrio de legislador, prescindindo de uma noção de justiça objetiva e anterior à norma positivada. A teoria do direito natural é uma das mais antigas e fascinantes teorias do direito, remontando à época das Antiguidades Clássicas, ganhando especial destaque na escolástica medieval, de onde emergiu um dos grandes expoentes desta doutrina: Tomás de Aquino (1225-1274).

Após o período medieval, os teóricos do direito iniciaram um movimento progressivo de abandono da teoria jusnaturalista, motivados pelos movimentos filosóficos que buscavam respostas para o que eles entendiam como problemas teóricos na racionalização do indivíduo, evitando qualquer tipo de transcendência. Porém, em face da insuficiência das correntes positivistas, a ideia do direito natural ressurgiu no último século, voltando a ganhar força e a despertar o debate doutrinário sobre a teoria do direito.

Nessa seara, alguns autores, tais como José Pedro Galvão de Sousa, compreenderam, em suas razões, pela necessidade da existência de uma lei natural para a aplicação de um direito positivo efetivo e justo. Para ele, há uma justiça anterior e superior à lei escrita, que precede a feitura das normas e que fundamenta o direito positivo.

José Pedro Galvão de Sousa (1912-1992) foi um dos grandes pensadores do jusnaturalismo no Brasil. Nascido em São Paulo, fundou a Faculdade Paulista de Direito, a qual foi mais tarde incorporada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, instituição na qual foi vice-reitor. Seus principais focos de estudo se concentravam na área da Teoria Geral do Estado e da Teoria Política, porém contribuiu fortemente no âmbito da Teoria do Direito. Dentre suas inúmeras obras, destacam-se *O positivismo jurídico e o direito natural* (1940), *Iniciação à Teoria do Estado* (1967) e *O Estado Tecnocrático* (1973).

Em que pese sua grande contribuição à Academia, José Pedro Galvão de Sousa ainda é um autor pouco valorizado e pouco estudado no Brasil. Por essa razão, a fim de resgatar a obra de grande importância do autor, o presente trabalho visa realizar uma análise do pensamento de Galvão de Sousa sobre direito natural, à luz da doutrina de Tomás de Aquino.

Através da revisão bibliográfica de livros e artigos, busca-se compreender o que o autor entende por direito natural, analisar a influência de Tomás de Aquino em sua obra e realizar um estudo crítico da interpretação de Galvão de Sousa sobre o pensamento tomista.

Para isso, o trabalho se dividirá em três capítulos. No primeiro capítulo, buscar-se-á esclarecer a doutrina de Tomás de Aquino sobre a lei natural, percorrendo os principais pontos discutidos em sua *Suma Teológica*, mormente em seu *Tratado da Lei*. Primeiramente, percorrer-se-á a noção geral de lei e, em seguida, a lei em suas partes. Para este estudo, analisar-se-á as principais questões atinentes à lei eterna, à lei natural e seus preceitos, bem como à lei humana.

No segundo capítulo, debater-se-á a concepção de lei natural nos escritos de José Pedro Galvão de Sousa, notadamente nas suas obras *O positivismo jurídico e o direito natural*, de 1940, e *Direito natural, direito positivo e o Estado de Direito*, de 1977. Iniciando com a evolução histórica do conceito de direito natural, que se mostrará de suma importância na doutrina do autor, passar-se-á à distinção entre o direito natural clássico e o direito natural moderno. Feita a distinção, poder-se-á, assim, partir para a definição do que é direito natural para o autor, o qual se consubstanciará em suas duas principais teses: *o direito natural é essencialmente moral e redutível aos primeiros princípios da moralidade*. No fim do capítulo, tecer-se-á considerações sobre a necessidade da existência do direito natural.

No terceiro capítulo, confrontar-se-á o pensamento de José Pedro Galvão de Sousa e o pensamento de Tomás de Aquino, de modo a verificar a contribuição e influência do Aquinate na obra de Galvão de Sousa. Realizar-se-á, em seguida, uma análise das principais teses elencadas por Galvão de Sousa, as quais, conforme se verá, encontram resistência no pensamento tomista – mormente no tange a moralidade dos primeiros princípios da lei natural. Por fim, buscar-se-á resolver os problemas apontados ao pensamento de José Pedro Galvão de Sousa, indicando, através do estudo do objeto da razão prática, a melhor interpretação do texto tomista que indica a pré-moralidade dos primeiros princípios.

A obra de José Pedro Galvão de Sousa é grandiosa e auxiliou no despertar do pensamento jusnaturalista no Brasil, além de muito contribuir nas áreas de Teoria Geral do Estado e da Teoria Política. Sem a intenção de esgotar o tema, espera-se

que o presente trabalho possa contribuir para colocar novamente em debate a obra deste grande jurista e filósofo brasileiro, que há muito restou esquecido por boa parte dos acadêmicos.

2. A LEI NATURAL EM TOMÁS DE AQUINO

Neste capítulo, analisar-se-á o estudo sobre a concepção de lei natural nas obras de Tomás de Aquino, em especial, em sua Suma Teológica. Primeiramente, mostra-se necessário realizar uma breve exposição do conceito genérico de lei em sua obra. A lei natural, como se verá adiante, está estritamente relacionada com as demais leis pensadas por Tomás de Aquino, quais sejam, a lei eterna e a lei humana, de modo que se torna necessário, traçar a conceituação dos diversos tipos de lei, sua diferenciação, suas funções e sua relação com a lei natural.

A lei eterna, como ordenação da razão divina, será o primeiro tipo de lei a ser estudada. E, do mesmo modo que não é possível compreender a lei natural sem antes compreender a lei eterna, mostra-se necessário delinear os conceitos de razão teórica e razão prática na filosofia do Aquinate, bem como entender suas funções e qualidades.

Avançar-se-á, em ato contínuo, para o estudo da lei natural propriamente dita, oportunidade a qual abarcará os principais pontos trabalhados por Tomás de Aquino na questão 94 da *Prima Secundae* da Suma Teológica. Dar-se-á especial atenção à questão referente aos primeiros princípios da lei natural, posto que se mostram de fundamental importância para os fins deste trabalho.

Em seguida, proceder-se-á uma breve investigação sobre os principais aspectos da lei humana trabalhados na filosofia tomista, assim como se traçará sua relação com a lei natural.

2.1. DA LEI EM GERAL

Tomás de Aquino inaugura, na Suma Teológica, o Tratado da Lei partindo do estudo da lei em seu aspecto genérico. Conforme aponta Ludger Honnefelder, a análise realizada por Tomás de Aquino, sobre a lei, visou explicar por que a lei eterna de Deus exige uma lei natural autônoma, a qual estaria presente, inclusive, na antiga lei (*lex vetus*) e na nova lei (*lex nova*) do evangelho¹. Diferente de teólogos anteriores,

¹ HONNEFELDER, Ludger. *A Lei Natural de Tomás de Aquino como Princípio da Razão Prática e a Segunda Escolástica*. Trad. Roberto Hofmeister Pich. In: *Teocomunicação*, Porto Alegre, v. 40, n. 3, p. 324-337, 2010, p. 333.

Tomás de Aquino não realiza um trabalho exegético acerca do conceito paulino de lei², senão traz à baila discussões filosóficas debatidas pelo estoicismo e pelo próprio direito romano³.

A lei é regra e medida das ações e, por ela, somos levados à ação ou impedidos de agir, consoante exposto no primeiro artigo da questão 90 da *Prima Secundae*. Por essa razão, é apresentada como *ordo rationis*, ou seja, como ordenação racional, visto que, sendo deles o primeiro princípio, a razão é a regra e a medida dos atos humanos. Visto que é próprio da razão ordenar para um fim, destaca-se a lei como ordenamento racional para a felicidade, a qual é o fim supremo do homem⁴.

Na resposta à primeira objeção, da questão supracitada, Tomás de Aquino destaca que a lei, como regra e medida, pode ser encontrada em algo de dois modos: como o que mede e regula e como o que é regulado e medido. O primeiro é próprio da razão e, o segundo, existe em tudo o que, em virtude da lei, tem uma inclinação – podendo, então, a inclinação proveniente dela ser chamada ela mesma de lei, ainda que por participação.

No segundo artigo da questão 90 da *Prima Secundae* da Suma Teológica, Tomás de Aquino questiona se a lei se ordena sempre para o bem comum, como para o fim. Germain Grisez, em *O Primeiro Princípio da Razão Prática*, bem descreveu a relação da lei com o bem comum, razão pela qual ora se transcreve este pequeno excerto:

(...) a lei, como regra e medida dos atos humanos, pertence ao princípio deles, a razão. Mas na própria razão há um princípio básico, e o primeiro princípio da razão prática é o fim último. Já que o fim último é um bem comum, a lei deve ser ordenada ao bem comum. O que é notável neste ponto é o pressuposto de Tomás de que o primeiro *princípio* da razão prática é o *fim* último. O bem cuja busca e realização a razão prática prescreve primariamente é, portanto, o fim último, pois a razão prática não pode dirigir ações possíveis, que são seu objeto, sem dirigi-las a um fim.⁵

² FERNÁNDEZ-LAGO, Antonio Osuna. *Tratado de la ley en general. Introducción a las cuestiones 90 a 97*. In: Suma de Teología II, parte I-II. 2ª ed. Madri: BAC, 1989, p. 693.

³ Sobre a importância da visão filosófica para Tomás de Aquino, ver: REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *Filosofia: Antiguidade e Idade Média*. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 2017, p. 567.

⁴ SILVA, Lucas Duarte. *A lei natural em Tomás de Aquino: princípio moral para a ação*. In: Kínesis, Marília, v. 6, n. 11, p. 187-199, 2014, p. 190.

⁵ GRISEZ, Germain. *O princípio da razão prática*. Trad. José Reinaldo de Lima Lopes. In: Revista Direito GV, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 179-218, 2007, p. 193.

A lei, como anteriormente mencionado, é regra e medida das ações humanas e, deste modo, pertencente à razão. Do mesmo modo que a razão é princípio dos atos humanos, há também um primeiro princípio, na ordem das operações, que rege a razão. Este princípio é o fim último. Santo Tomás assevera que *o fim último chama-se beatitude*⁶ ou felicidade, de maneira que a lei deve ordenar à beatitude. Sendo o homem parte da comunidade perfeita, como menciona o Aquinate⁷, é necessário que a lei se ordene à felicidade comum, ao bem comum. Tendo em vista que a lei, por excelência, é relativa ao bem comum, somente a ordem relativa ao bem comum terá natureza de lei.

Ainda sobre a ordenação da lei para o bem comum, Antonio Osuna Fernández-Lago aduz que o conceito de bem comum expressa a finalidade de toda sociedade, bem como o conjunto de bens que somente ela pode promover. Complementa, ainda, que, em que pese Tomás deixe claro que só existe um fim último absoluto da vida humana, existem muitos fins particulares do homem em sua condição social⁸. Diante disso, tem-se que a lei, expressando a finalidade de toda sociedade, se dirige a todos⁹.

A lei é um princípio racional, porém de ordem prática. Tomás de Aquino destaca que a lei *implica certa razão diretiva dos atos para um fim*¹⁰ e, para garantir a efetividade deste fim social que promove, a obrigação acompanha a lei¹¹. A fim de ser dotada de força para obrigar, a lei precisa ser aplicada aos homens, o que ocorre por meio da promulgação¹². De outra banda, essa promulgação deve ser promovida por aquele que é competente para tal ato, ou seja, a pessoa pública, isso porque ordenar para o bem comum não é próprio do particular, senão de todo o povo ou daquele que o representa. Pois, como destaca Tomás, *ordenar para um fim pertence a quem esse fim é próprio*¹³.

⁶ S.T., I-II, q. 3, a. 1

⁷ S.T., I-II, q. 90, a. 2

⁸ FERNÁNDEZ-LAGO, *Op. Cit.*, p. 698-699.

⁹ JOLIVET, Régis. *Curso de Filosofia*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1961, p. 383.

¹⁰ S.T., I-II, q. 93, a. 3.

¹¹ FERNÁNDEZ-LAGO, *Op. Cit.*, p. 698.

¹² S.T., I-II, q. 90, a. 4.

¹³ S.T., I-II, q. 90, a. 3.

Com esses comentários, é possível então traçar uma definição da lei em geral, segundo Tomás de Aquino. Ao finalizar a solução do artigo quarto da questão 90 da *Prima Secundae*, Aquinate assim define seu conceito de lei: *uma ordenação da razão para o bem comum, promulgada pelo chefe da comunidade*. Sebastián Contreras acrescenta que a lei é uma medida obrigatória do justo e do injusto, um princípio normativo dos atos humanos, sendo, ademais, um mandado da prudência, o qual inclina para o bem¹⁴. Fernández-Lago, por sua vez, observa que a definição dada por Tomás parece pensada para lei civil, mas é analogamente verificável em qualquer forma de lei¹⁵. Essa definição de lei é universal e, por conseguinte, é encontrada não só no mundo humano como também na ordem cósmica, posto que o Legislador subordina todas as coisas às suas normas¹⁶.

2.2 DA LEI ETERNA

Após apresentar uma definição de lei, válida para todas as formas de lei em particular, Tomás de Aquino parte para o estudo da diversidade das leis. Esse estudo tem início com as questões relativas à lei eterna. Nota-se, primeiramente, que Tomás entende a lei eterna como hierarquicamente superior às demais leis, sendo fonte de todas as leis, uma vez que diz respeito ao ordenamento racional presente na mente divina, a qual governa tudo que é criado¹⁷. No entanto, cabe destacar que Santo Tomás não busca justificar, em sua análise, o conteúdo da lei eterna, senão em explicar como, no governo divino, se realiza o conceito análogo de lei.

O estudo sobre a lei eterna parte do questionamento do Aquinate acerca de sua existência¹⁸. Tomás estabelece o pressuposto, já trabalhado em sua obra¹⁹, de que o mundo, como toda comunidade do universo²⁰, é governado pela Divina Providência, de forma que a própria razão divina tem natureza de lei – uma vez que

¹⁴ CONTRERAS, Sebastián. *Tomás de Aquino y la determinación del derecho: presupuestos fundamentales y recepción de su doctrina por Francisco Suárez*. In: *Pensamiento: Revista de Investigación e Información Filosófica*, Madrid, v. 71, n. 267, p. 675-688, 2015, p. 676.

¹⁵ FERNÁNDEZ-LAGO, *Op. Cit.*, p. 697.

¹⁶ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 638.

¹⁷ SILVA, Lucas Duarte. *Op. Cit.*, p. 191.

¹⁸ S.T., I-II, q. 91, a. 1.

¹⁹ S.T., I-I, q. 22, a. 1.

²⁰ Etienne Gilson destaca que não há uma só criatura, animada ou inanimada, que não proceda conforme certas regras e em vista de certos fins (GILSON, Étienne. *El tomismo: introducción a la filosofía de santo Tomás de Aquino*. Buenos Aires: Desclée de Brouwer, 1951, p. 372)

se trata de ordenação racional do chefe que governa uma comunidade perfeita. A razão divina, por sua vez, não é concebida temporalmente, mas de maneira eterna, razão pela qual é denominada lei eterna. Neste ponto, destaca-se que a lei eterna não é fruto de imposição da vontade divina sobre a criação²¹, como entendia *Duns Scotus*, mas é explicada em termos racionais por Tomás de Aquino. A existência da lei eterna, portanto, é consequência dos atributos divinos²², sobre os quais não cabem maiores digressões no presente estudo.

A lei eterna é definida, assim, como uma ordenação da razão prática divina, a qual governa todo o universo, ordenando todas as coisas ao bem comum, ao próprio Deus. Vislumbra-se que a lei eterna se confunde com a própria razão divina ordenadora de todas as coisas e, em vista disso, justifica-se que a lei eterna seja tomada como conceito central da moral tomista²³.

O artigo segundo da questão 93 da *Prima Secundae* desenvolve a discussão sobre o conhecimento da lei eterna. Tomás de Aquino aponta que as coisas podem ser conhecidas por si mesmas – em sua essência – ou por seus efeitos. Ainda que o ser humano conhecesse a totalidade das coisas, não conheceria a Deus completamente²⁴. Desta forma, uma vez que o homem não pode conhecer a Deus em sua essência, não poderá, por conseguinte, conhecer a lei eterna em si mesma²⁵. E, impossibilitado de conhecê-la em si mesma, o homem tampouco poderá conduzir-se diretamente por seus preceitos.

Porém, toda criatura racional conhece a lei eterna por maior ou menor irradiação dela, ou seja, por seus efeitos, assim como aquele que não conhece o sol por sua substância o conhece por sua irradiação. Ademais, embora nos seja desconhecida, tal como está na mente divina, podemos acessá-la mediante a razão natural, que procede dela como sua própria imagem²⁶. De todo modo, ainda que cada um possa conhecê-la segundo sua capacidade, ninguém pode apreendê-la em sua totalidade, posto que não é possível manifestar-se inteiramente por seus efeitos, como destaca Tomás de Aquino.

²¹ GRISEZ, Germain, *Op. Cit.*, p. 203.

²² JOLIVET, Régis. *Op. Cit.*, p. 384.

²³ FERNÁNDEZ-LAGO, *Op. Cit.*, p. 700.

²⁴ CONTRERAS, Sebastián. *Op. Cit.*, 2015, pp. 679-680.

²⁵ HONNEFELDER, Ludger. *Op. Cit.*, p. 326.

²⁶ CONTRERAS, Sebastián. *Op. Cit.*, 2015, p. 680.

A lei eterna, tendo em vista que não é promulgada externamente, não obriga por si mesma. Este fato foi observado por Francisco Suarez, em seu estudo sobre a obra tomista, o qual constatou que a lei eterna não tem força de obrigação, senão quando acompanhada de outra lei, humana ou divina. Assim consta sua observação sobre o tema na obra *Tratado de las leys y de Dios legislador*, em seu capítulo IV, número 6:

De onde ocorre também, que a lei eterna nunca obriga por si mesma, separada de outra lei; senão que necessariamente deve unir-se a alguma outra para que obrigue em ato. Porque não obriga em ato, senão quando é em ato exteriormente promulgada, e não se promulga senão quando é promulgada alguma lei divina ou humana. Pode dizer-se, desse modo, que a lei eterna nunca obriga imediatamente, mas sim quando mediante alguma outra lei.²⁷ (tradução nossa)

Por fim, a razão, mais especificamente a razão prática, a que todos os homens são dotados, é a única forma do homem seguir a lei eterna e, por consequência, atingir a felicidade ou beatitude, que é o fim último da vida²⁸. Assim, por meio da razão prática, que possibilita o conhecimento do bem prático, o homem participa da lei eterna. Essa participação do homem na lei eterna é o que se chama de lei natural. Antes, porém, de passar à análise da lei natural propriamente dita, mostra-se necessário tecer algumas considerações sobre a razão prática.

2.3 DA RAZÃO PRÁTICA

Para melhor compreensão do conceito de lei natural em Tomás de Aquino, é de fundamental importância conceituar e entender as funções e características da razão prática. Nota-se, em diversas partes do Tratado da Lei, que Aquinate ressalta a analogia entre o intelecto prático e o intelecto especulativo, mormente quanto aos seus primeiros princípios.

²⁷ No original: “De donde ocurre también, que la ley eterna nunca obliga por si misma, separada de toda otra ley; sino que necesariamente debe unirse a alguna otra para que obligue en acto. Porque no obliga en acto, sino quando es en acto exteriormente promulgada, y no se promulga sino cuando es promulgada alguna ley divina o humana. Y de este modo puede decirse, que la ley eterna nunca obliga inmediatamente, sino mediante alguna otra ley (...)” (SUAREZ, Francisco. *Tratado de las leys y de Dios legislador*. Tomo II. Madrid: Reus, 1918, p. 53)

²⁸ HONNEFELDER, Ludger. *Op. Cit.*, p. 326.

Tomás de Aquino defende que o homem é composto de corpo e alma. Entende o intelecto, por sua vez, como uma potência da alma²⁹ e não como essência mesma dela. Ressalta que somente em Deus o intelecto se identificará com a essência mesma. Segundo Tomás, *inteligir é apreender, pura e simplesmente, a verdade inteligível; ao passo que raciocinar é proceder de uma para outra inteligência, para conhecer a verdade inteligível*³⁰, de modo que o raciocinar está para o inteligir, como o ser movido para repousar. Mesmo nas coisas naturais, o ser movido e o repousar são uma só e mesma potência, de onde Tomás conclui que o intelecto e a razão não são potências distintas.

Ademais, ainda sobre a razão e o intelecto, tem-se que, como o ser movido e o repouso, o primeiro é próprio do ser imperfeito, enquanto o segundo, do perfeito. Quando se diz homem, se diz ser racional, na medida em que, não sendo perfeito, necessita proceder de uma inteligência para outra a fim de conhecer a verdade inteligível.

A razão, assim como o intelecto, possui dois campos: o especulativo e o prático. De maneira semelhante ao que ocorre entre razão e intelecto, a razão especulativa e a razão prática não são potências diversas, visto que *o acidental, em relação ao aspecto do objeto a que se refere uma potência, não diversifica a esta*³¹. A razão especulativa ordena à consideração da verdade, ao passo que a razão prática ordena à operação, diferenciando-se, portanto, quanto ao seu fim. Sobre o tema, Tomás segue o ensinamento de Aristóteles³²:

Mostra-se, então, que há dois fatores que fazem mover: o desejo ou o intelecto, contanto que se considere a imaginação um certo pensamento. Pois muitos seguem as suas imaginações em vez da ciência, mas nos outros animais não há nem pensamento, nem raciocínio, e sim imaginação. Logo, são estes os dois capazes de fazer mover segundo o lugar: o intelecto e o desejo, mas *o intelecto que raciocina em vista de algo e que é prático, o qual difere do intelecto contemplativo quanto ao fim*. E todo desejo, por sua vez, é em vista de algo; pois aquilo de que há desejo é o princípio do intelecto prático, ao passo que o último item pensado é o princípio da ação. (grifo nosso)

²⁹ S.T., I-I, q. 79, a. 1.

³⁰ S.T., I-I, q. 79, a. 8

³¹ S.T., I-I, q. 79, a. 11.

³² III *De Anima*, DK 433a9.

Trata-se, assim, da mente desempenhando a mesma função, tanto quando prescreve, quanto quando afirma ou nega³³. Para Tomás, essa diferenciação entre razão especulativa e razão prática mostra-se importante, posto que, ao analisar o tema da lei natural, como veremos posteriormente, realiza uma analogia entre o primeiro princípio da razão especulativa e o primeiro princípio da razão prática.

A razão prática, então, pode ser definida como uma força ordenadora da mente humana, capaz de ordenar os diversos anseios e desejos da natureza³⁴, atuando segundo certos princípios voltados para ação. Esses princípios são encontrados nela de maneira habitual³⁵. Grisez destaca a razão prática, no pensamento tomista, como sendo a mente desempenhando um papel, na qual ela é “dirigida a uma obra” e complementa que esta atua operando como princípio da ação³⁶.

Tomás de Aquino aponta que, assim como a razão especulativa, a razão prática emprega uma espécie de silogismo ordenado à operação³⁷. Aquinate demonstra tal assertiva quando, em seu estudo sobre a eleição, afirma que a eleição resulta de uma sentença, que é quase a conclusão de um silogismo operativo³⁸. Ademais, ao apontar a razão como diretiva dos atos humanos, Tomás expõe que essa se serve da conclusão de um silogismo prático³⁹.

Outrossim, salienta Ludger Honnefelder que, na visão de Tomás de Aquino, o juízo *guia a ação como uma “deliberação prática” que tem a estrutura lógica de um silogismo prático*⁴⁰. Esse silogismo prático deve, então, realizar a mediação entre os princípios gerais necessários e a condição particular do caso concreto, a fim de realizar o planejamento de ações futuras, bem como relacionar os meios com os fins recebidos, para prescrever aquela ação como bem a ser realizado⁴¹, consoante a virtude da prudência⁴².

³³ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 205.

³⁴ HONNEFELDER, Ludger. *Op. Cit.*, p. 326.

³⁵ S.T., I-II, q. 90, a. 1, ad. 2

³⁶ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 187.

³⁷ S.T., I-II, q. 90, a. 1, ad 2.

³⁸ S.T., I-II, q. 13, a. 3.

³⁹ S.T., I-II, q. 76, a. 1.

⁴⁰ HONNEFELDER, Ludger. *Op. Cit.*, p. 326-327.

⁴¹ *Ibid.*

⁴² S.T., II-II, q. 47.

Além da função prescritiva, ou seja, de planejamento das ações em juízos práticos concretos, cabe à razão prática, da mesma forma, avaliar criticamente as ações passadas⁴³ de forma a analisar, diante de um juízo da consciência, se ação praticada é adequada ao bem, que é o fim da ação.

Conforme mencionado anteriormente, a razão prática atua operando como princípio da ação, sendo, por conseguinte, um princípio ativo. Grisez, seguindo o ensinamento de Tomás, alega que *todo princípio ativo opera por conta de um fim*⁴⁴, ou seja, antes mesmo do início de uma ação, essa deve ser direcionada a um fim definido, seja ele qual for. Agir por conta de um fim significa agir tendo em vista um objetivo, ou então, em outras palavras, agir com um propósito em vista.

Em seu ensinamento, Tomás enuncia que *todo agente obra em vista de um fim, que é, por essência, um bem*⁴⁵. Dessa forma, a razão prática pressupõe o bem e está fundamentada na inteligibilidade de bem, qual seja, *aquilo para que cada coisa tende*⁴⁶, conforme seu próprio princípio de orientação⁴⁷. Diante disso, tendo o bem razão de fim, segue-se que a razão prática apreende como bem aquilo a que o homem é naturalmente inclinado. Mostra-se fundamental destacar, como se verá com maior minúcia do desenrolar do presente trabalho, que não se tratam apenas de bens morais, mas de bens como a autopreservação, a educação dos filhos e o conhecimento da verdade⁴⁸.

Essas inclinações naturais são imediatamente apreendidas pela razão prática⁴⁹, de modo que ela prescreve de acordo com essas tendências. Isso porque os padrões possíveis da ação humana, os quais a razão dirige, são determinados por essas inclinações naturais, posto que o homem somente pode agir por conta daquilo que possui afinidade fundamentada em suas inclinações⁵⁰. Entretanto, não cabe imaginar a razão, neste ponto, agindo passivamente, pois é notório que existem inclinações naturais que não são apropriadas ao homem, como a inclinação ao

⁴³ HONNEFELDER, Ludger. *Op. Cit.*, p. 328.

⁴⁴ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 188.

⁴⁵ S.T., I-II, q. 94, a. 2.

⁴⁶ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 189.

⁴⁷ CONTRERAS, Sebastián. *El primer principio de la ley natural, según Finnis--Grisez y Rhonheimer y las lecturas contemporáneas de "Summa Theologiae" i,ii, q. 94, a. 2.* In: Revista de Derecho (XI.III), Valparaíso, p. 643-669, 2014, p. 647.

⁴⁸ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 195.

⁴⁹ HONNEFELDER, Ludger. *Op. Cit.*, p. 329.

⁵⁰ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 192.

pecado⁵¹. A razão assume, então, papel ativo ao analisar essas inclinações à luz da experiência e, em sequência, ao apontar quais dessas inclinações são bens apropriados para si ⁵².

À semelhança com o que ocorre com a razão especulativa, é possível que ocorram juízos falsos operados pela razão prática, ou seja, não se trata de um juízo infalível quanto às conclusões particulares. Ocorre, porém, que a falsidade do juízo não decorre dos princípios da razão prática, senão do mau uso destes. Dessa forma, o erro do juízo pode ser encontrado nas falhas do silogismo prático que formou o juízo, mas não nos princípios primeiros da razão prática em si.

Em suma, tem-se que a razão é prática quando se ordena à operação, ou seja, à ação, mapeando o que há de vir a ser⁵³. Toda ação é realizada por conta de um fim, e o fim, por sua vez, tem razão de bem, que é aquilo a que todos desejam – consoante aportou Tomás de Aquino no art. 2 da questão 94 da *Prima Secundae*.

2.4 DA LEI NATURAL

2.4.1 Existência e Definição

Tomás de Aquino inicia o estudo da lei natural ponderando sobre a sua existência⁵⁴. Mostra-se importante, aqui, ter em mente que a lei eterna é a lei perfeita, a regra primeira, independente de qualquer outra, uma vez que se confunde com a própria razão divina ordenadora de todas as coisas. Tomás retoma o conceito de lei, apontando que essa pode estar no sujeito como no que regula e mede e como no regulado e medido⁵⁵. Diante disso e tendo em vista que todas as coisas estão sujeitas à Divina Providência, Aquinate conclui que todas as coisas são reguladas e medidas pela lei eterna e, portanto, participam dela de certo modo.

Ocorre que o homem, ser racional, é especialmente governado pela Divina Providência, posto que participa ele próprio da providência⁵⁶. É da participação da lei

⁵¹ FERNÁNDEZ-LAGO, *Op. Cit.*, p. 701

⁵² GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 192.

⁵³ *Ibid.*, p. 187.

⁵⁴ S.T., I-II, q. 91, a. 2.

⁵⁵ Cf. Capítulo 2.1

⁵⁶ Nota-se que, embora os demais seres irracionais também participem da razão eterna, somente a participação do homem é chamada propriamente de lei, dado que a lei é definida como ordenação da

eterna que a criatura racional encontra suas inclinações naturais aos atos e fins devidos. A lei natural é, deste modo, a participação da lei eterna pelo ser racional, como dirá Tomás de Aquino: *por onde é claro, que a lei natural não é mais do que a participação da lei eterna pela criatura racional*⁵⁷.

Sobre este tema, mostra-se oportuno destacar o ensinamento do francês Étienne Gilson, grande estudioso do pensamento tomista:

Como criatura racional que é, o homem possui o estrito dever de conhecer o que a lei eterna lhe exige e a ela se conformar. Seria um problema insolúvel, se esta lei não estivesse, em certo modo, inscrita em sua substância mesma, de modo que lhe basta se observar atentamente para descobri-la. Em nós, como em todas as coisas, a inclinação que nos dirige a agir para certos fins é o sinal que não podemos ignorar do que a lei eterna nos impõe. E, posto que é ela que faz sermos o que somos, basta com que cedamos às tendências legítimas da nossa natureza para obedecê-la. A lei eterna, a qual cada um de nós participa, e que descobrimos inscrita em nossa própria natureza, recebe o nome de lei natural⁵⁸. (tradução nossa)

Essa participação do homem na lei eterna se dá pela razão prática, a qual é capaz de discernir as inclinações naturais humanas que lhe são apropriadas, bem como as necessidades próprias de sua natureza, e, em seguida, aplica-las à ação⁵⁹. Deste modo, seguindo a lei eterna por meio da razão prática, o homem pode atingir a felicidade, como fim último da vida. Como é possível observar dos comentários realizados, Tomás de Aquino insiste sempre no caráter racional da lei natural.

Odilão Moura, em seus estudos sobre a lei natural conforme a filosofia tomista, destaca algumas conclusões decorrentes do fato da lei natural ser definida como participação da lei eterna na criatura racional. O autor destaca que a conclusão primeira e evidente, na inclusão do direito natural na lei eterna, é que a lei natural

razão. A participação da lei eterna nos demais seres irracionais somente pode ser chamada de lei por semelhança (S.T., I-II, q. 91, a. 2, ad. 3).

⁵⁷ S.T., I-II, q. 91, a. 2.

⁵⁸ No original: "Como criatura racional que es, el hombre tiene el estricto deber de conocer lo que la ley eterna le exige y de conformarse a ello. Problema insoluble, si esta ley no estuviera en cierto modo inscrita en su misma sustancia, de modo que le basta observarse atentamente para descubrirla. En nosotros, como en todas las cosas, la inclinación que nos dirige hacia ciertos fines es la señal que no podemos ignorar de lo que la ley eterna nos impone. Y puesto que es ella la que nos hace ser lo que somos, basta con que cedamos a las tendencias legítimas de nuestra naturaleza para obedecerla. La ley eterna, de la que así participa cada uno de nosotros, y que descubrimos inscrita en nuestra propia naturaleza, recibe el nombre de ley natural." (GILSON, Étienne. *El tomismo: introducción a la filosofía de santo Tomás de Aquino*. Buenos Aires: Desclée de Brouwer, 1951, p. 372)

⁵⁹ SILVA, Lucas Duarte. *Op. Cit.*, p. 192.

somente pode ser verdadeira⁶⁰. Ele prossegue, então, afirmando que, em se tratando de lei proveniente de disposição divina, conhecida na natureza humana racional, não cabe ao homem rejeitá-la, modificá-la ou desconhecê-la⁶¹, mormente quanto aos seus primeiros princípios – como veremos adiante.

Destaca-se, ademais, que Tomás de Aquino reforça grandemente o sentido de participação da lei eterna no homem, ou seja, a lei natural não é a lei eterna sendo recebida passivamente pela criatura racional⁶², exigindo-se, portanto, um papel ativo da razão prática.

2.4.2 Se a lei natural é um hábito

A questão 94 da *Prima Secundae* da Suma Teológica divide, em seus seis artigos, os principais debates enfrentados pelo autor sobre a lei natural, iniciando seu estudo questionando se a lei natural é um hábito. Para entender se a lei natural é, ou não, um hábito, deve-se, primeiramente, compreender o que é hábito para Tomás.

É fato notório que Aristóteles teve grande influência no pensamento tomista. No que tange ao hábito, Tomás de Aquino se utiliza das distinções dos sentidos da palavra tomadas pelo filósofo grego. A palavra “hábito”, segundo Aristóteles, pode significar (a) *a atividade do que possui e do que é possuído*; (b) *a disposição em virtude da qual uma coisa é bem ou mal disposta*; ou (c) *o que é parte de uma disposição do tipo mencionado anteriormente*⁶³, consoante excerto ora transcrito:

O termo hábito <ou posse ou estado> significa, num sentido, certa atividade própria do que possui e do que é possuído, como uma ação ou um movimento. De fato, quando algo produz e outro é produzido, entre um e outro existe a ação de produzir; assim, entre quem possui uma roupa e a roupa possuída por ele existe a ação de possuir. Ora, é evidente que da posse entendida nesse sentido não pode haver ulteriormente posse, porque, caso fosse possível ter posse da posse, iríamos ao infinito.

Hábito <posse ou estado>, noutro sentido, significa a disposição em virtude da qual a coisa disposta é disposta bem ou mal, seja por si, seja em relação a outra: por exemplo, a saúde é um hábito ou estado ou posse nesse sentido: de fato, ela é um tipo de disposição.

⁶⁰ MOURA, Odilão. *A doutrina do direito natural em Tomás de Aquino*. In: Veritas, Porto Alegre, v. 40, n. 159, p. 481-491, 1995, p. 487.

⁶¹ *Ibid.*

⁶² GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 203.

⁶³ ARISTÓTELES; REALE, Giovanni. *Metafísica. Volume III: sumários e comentários*. 5ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 280.

Enfim, hábito <ou posse ou estado> se diz também do que é parte de uma disposição tal como dissemos acima. Por isso, também a virtude própria das partes é um hábito ou posse ou estado de toda a coisa⁶⁴.

Conforme é possível verificar no art. 1 da questão 49 da *Prima Secundae*, Tomás de Aquino assume “hábito” como o segundo sentido adotado por Aristóteles, qual seja, *a disposição em virtude da qual um ser é bem ou mal disposto, em si ou relativamente a outro*, um princípio intrínseco dos atos humanos. Étienne Gilson destaca o hábito, para Tomás, como uma qualidade, ou seja, não a substância mesma do homem, mas uma certa disposição que nela se acrescenta e modifica, determinando a maneira de realizar sua própria definição⁶⁵.

O hábito, conforme reporta Aristóteles, é o que faz o homem estar bem ou mal disposto em relação às paixões⁶⁶. Disso, nos indica Tomás, que o modo conveniente à natureza de uma coisa é bom por essência e é essencialmente mau aquilo que não lhe convém⁶⁷. No art. 3 da questão 49, reforça-se que a essência do hábito ordena à natureza da coisa, a qual, por sua vez, é o fim da geração. Ademais, a natureza da coisa se ordena a outro fim ulterior, que é a operação ou alguma obra que resulte na operação. Deste modo, convém a todo hábito, em razão de sê-lo, ordenar-se ao ato.

Compreendida a noção de hábito na filosofia tomista⁶⁸, passa-se à análise da questão levantada no art. 1 da questão 94 da *Prima Secundae*: se a lei natural é um hábito.

Considerando-se o hábito próprio e essencialmente falando, a lei natural não é um hábito. Isso porque, conforme visto anteriormente⁶⁹, a lei é um produto de ordem racional, tal como a proposição o é, e, assim sendo, não pode pertencer à ordem dos meios de ação, como pertence o hábito. De outro modo, Tomás de Aquino importa que se pode chamar de hábito o conteúdo do hábito e, como às vezes os preceitos da lei estão na razão somente de maneira habitual, nesse sentido, pode-se dizer que a

⁶⁴ Metafísica V, BK 1022b4-14.

⁶⁵ GILSON, Étienne. *Op. Cit.*, p. 358.

⁶⁶ Ética a Nicômaco II, BK 1105b25

⁶⁷ S.T., I-II, q. 49, a. 2.

⁶⁸ A breve explanação sobre o conceito de hábito em Tomás de Aquino não pretendeu ser exaustiva, mas tão somente uma contextualização para melhor compreensão da discussão acerca da lei natural, conforme exposto em S.T., I-II, q. 94, a. 1.

⁶⁹ Cf. Capítulo 2.1.

lei natural é um hábito, ou seja, não como o hábito mesmo, senão como conteúdo deste hábito.

Nesse sentido, acertadamente conclui Germain Grisez quando aponta que Tomás de Aquino não aceita a lei natural como hábito, *embora conceda que possa ser possuída habitualmente, já que uma pessoa detém estes princípios mesmo quando não está pensando neles*⁷⁰.

2.4.3 Se a lei natural contém vários preceitos ou um só

A questão que tem tomado maior proporção para os estudiosos do pensamento da lei natural tomista no último século é o questionamento sobre se a lei natural contém vários preceitos ou apenas um só. Tomás de Aquino trabalhou essa questão no segundo artigo da questão 94 da *Prima Secundae* da Suma Teológica.

Diferentemente das demais questões examinadas pelo Aquinate sobre o tema, o questionamento tratado neste artigo não era uma questão padrão trabalhada por autores anteriores, de modo que, ao contrário do que ocorria costumeiramente, os argumentos iniciais, que embasam a discussão, não se referem a autoridades⁷¹.

Tomás de Aquino abre a solução da questão realizando uma analogia entre os preceitos da lei natural e os primeiros preceitos demonstrativos. Para ele, os preceitos da lei natural estão para razão prática, assim como os preceitos das demonstrações estão para a razão especulativa. Trata-se de um conceito chave no pensamento tomista sobre a lei natural. Embora se tratem de potências por si mesmas⁷², com seus próprios princípios, essa analogia se dá por serem princípios – tanto os preceitos da lei natural, como os das demonstrações – *per se nota*, ou seja, evidentes.

Salienta-se que se pode chamar um princípio de evidente de dois modos: evidente por si mesmo, isto é, de maneira absoluta; ou em relação a nós. É evidente de maneira absoluta a proposição cujo predicado pertença à essência do sujeito, não sendo evidente, deste modo, àqueles que ignorarem a definição do sujeito. Em outras palavras, o predicado de um princípio evidente deve pertencer à inteligibilidade do

⁷⁰ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 181.

⁷¹ *Ibid.*

⁷² HONNEFELDER, Ludger. *Op. Cit.*, p. 327.

sujeito⁷³. Tomás de Aquino utiliza, como exemplo de proposição de natureza evidente, “o homem é racional”, pois, uma vez que diz homem, diz racional. Entretanto, conforme consignado, a assertiva supra não será evidente àquele que desconhece o que é “homem”.

Nesse sentido, Germain Grisez aponta que a evidência do princípio depende de sua não-dedutibilidade de outro princípio anterior, de forma que seja útil como ponto de partida para investigação. Segundo ele, a não-dedutibilidade exige a ausência de um termo médio que ligue o predicado ao sujeito e lhe forneça a causa de sua verdade, ou seja, a verdade provém do próprio significado da proposição, não por uma causa extrínseca⁷⁴.

De outra banda, existem certas proposições evidentes que são acessíveis somente aos sábios, os quais conhecem a significação dos seus termos. Tomás de Aquino, para exemplificar este ponto, destaca que a proposição de que o anjo não está circunscritivamente em um lugar é evidente para aqueles que sabem que o anjo não é um ser corpóreo, porém não o é para aqueles que desconhecem estritamente estes termos.

Seguindo o ensinamento de Aristóteles, Tomás assevera que, no campo especulativo, a razão humana sempre parte de princípios que são indemonstráveis e que atuam tal como axiomas⁷⁵. Para a ordem teórica, o primeiro objeto apreendido, imediatamente, é o ser, uma vez que a noção de ser está incluída em tudo o que o homem apreende. Logo, o primeiro princípio da razão especulativa, chamado de princípio da não-contradição, é fundado na noção de ser e não-ser e pode ser enunciado como “não se pode afirmar e negar sobre alguma coisa ao mesmo tempo e sobre o mesmo aspecto”. Este princípio é evidente por si mesmo e, em razão disso, não pode ser demonstrado, sob pena de uma regressão ao infinito que impossibilitaria o exercício da atividade intelectual⁷⁶.

Prosseguindo a analogia feita por Tomás de Aquino, assim como o ser é a primeira apreensão da razão especulativa, o bem é a primeira apreensão da razão

⁷³ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 184.

⁷⁴ *Ibid.*

⁷⁵ GARCIA-HUIDOBRO, Joaquín. *El acceso a lei natural: comentario a un texto de Tomás de Aquino (S. Th., I-II, 94, 2c)*. In: *Persona y Derecho*, Navarra, n. 37, p. 197-218, 1997, p. 200-201.

⁷⁶ *Ibid.*

prática do homem. Isso porque *todo agente obra em vista de um fim que é, por essência, um bem*⁷⁷. Deste modo, assim como o primeiro princípio da razão especulativa se funda na noção de ser, o primeiro princípio da razão prática se funda na noção de bem, qual seja, *bem é aquilo para que tende cada coisa*⁷⁸. Sobre o tema, assim introduziu bem Germain Grisez:

A razão prática, portanto, pressupõe o bem. Em seu papel de princípio ativo a mente deve pensar em termos do que pode ser o objeto de uma tendência. De outro modo, a mente pode pensar, mas então não poderá dispor-se a causar aquilo que pensa. Se a mente há de operar em direção à unidade com aquilo que conhece conformando o conhecido consigo mesma, antes que conformando-se ao conhecido, então a mente deve pensar o conhecido sob a inteligibilidade do bem, pois é apenas como objeto de uma tendência e como um possível objeto de ação que aquilo que há de existir pela razão prática tem alguma realidade. É assim que o bem entra em primeiro lugar na apreensão da razão prática, como o ser entra em primeiro lugar na apreensão irrestrita da mente.⁷⁹

Em razão disso, o primeiro princípio da razão prática, que é também o primeiro preceito da lei natural⁸⁰, pode ser definido como “*deve-se fazer e buscar o bem e evitar o mal*”. Trata-se de um princípio evidente por si mesmo⁸¹, conforme mencionado anteriormente, e, assim sendo, não cabe qualquer tentativa de demonstrá-lo.

Importa que, uma vez se tratando de um princípio evidente, não se pode negá-lo, visto que é impossível pensar em sua negação, senão verbalmente⁸², de modo que basta que o contraditor expresse algo para demonstrá-lo que obra em vista de um bem, qualquer que seja esse bem. Destaca-se, porém, que a impossibilidade de negar o primeiro princípio não implica na impossibilidade de violá-lo⁸³.

O primeiro princípio da razão prática é conhecido habitualmente através da *sindérese*⁸⁴, que nada mais é do que a lei do nosso intelecto, um hábito⁸⁵ pelo qual se conhecem os primeiros princípios da lei natural que são os primeiros princípios do

⁷⁷ S.T., I-II, q. 94, a. 2.

⁷⁸ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 182.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 189.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 180.

⁸¹ Importante, neste ponto, não confundir a evidência espontânea do primeiro princípio da razão prática com o pensamento das ideias inatas cartesianas, uma vez que a evidência é produto da própria atividade intelectual do homem (Cf. MOURA, Odilão. *Op. Cit.*, p. 488).

⁸² GARCIA-HUIDOBRO, Joaquín. *Op. Cit.*, 1997, p. 204.

⁸³ Cf. *Ibid.*, p. 205.

⁸⁴ ABERTUNI, Carlos Alberto. *Sindérese, o intellectus principiorum da razão prática segundo Tomás de Aquino*. In: Veritas, Porto Alegre, v.56, n. 2, p. 141-164, 2011, p. 142.

⁸⁵ S.T., I-I, q. 79, a. 12.

obrar humano⁸⁶. A *sindérese* possibilita a todo homem apreender, imediatamente, que *se deve fazer e buscar o bem e evitar o mal* por meio da razão prática, ou seja, naturalmente. Diante disso, diferentemente dos filósofos morais que o precederam, Tomás de Aquino entendia a *sindérese* como independente das Escrituras, sendo acessível a todos por meio de seus poderes naturais⁸⁷.

Através da *sindérese*, o primeiro princípio é acessível a todo agente racional. Cabe destacar que o primeiro princípio da razão prática não é uma premissa maior da qual se derivam todos os preceitos particulares⁸⁸, mas é *o fundamento de todos os outros preceitos da lei natural*, conforme destaca Tomás de Aquino na solução ao segundo artigo da questão 94 da *Prima Secundae*.

O primeiro princípio da razão prática, em resumo, aponta para uma tendência, para uma direção, de modo a conformar, na mente humana, as obras aos fins, estabelecendo que todos os preceitos devem prescrever. Assim, todos os demais preceitos complementarão este primeiro preceito, de modo a determinar as direções do agir humano e as coisas-a-serem-buscadas⁸⁹.

Tomás de Aquino destaca que, tendo o bem a inteligibilidade de fim, aquilo para que o homem se sente naturalmente inclinado é tomado como bem e, por consequência, como coisa-a-ser-buscada através das obras. Por outro lado, o mal possui função contrária ao fim e, por isso, são tomadas como coisas-a-serem-evitadas⁹⁰. Diante disso, resta claro que a ordem dos preceitos da lei natural é conforme às inclinações naturais do homem.

Em decorrência do exposto, Fernández-Largo adverte que o fato da ordem dos preceitos ser conforme às inclinações naturais não significa que essas inclinações sejam leis, mas sim que elas são como se lidas e interpretadas pela *sindérese* como princípios primários, os quais se resumem no princípio que sustenta toda a ordem moral⁹¹, qual seja, *deve-se fazer e buscar o bem e evitar o mal*.

⁸⁶ S.T., I-II, q. 94, a. 1, ad. 2.

⁸⁷ BOURQUE, Vernon J. *El principio de la sinderesis: fuentes y funcion en la etica de Tomas de Aquino*. In: Sapientia, Buenos Aires, v. 35, p. 614-626, 1980, p. 619.

⁸⁸ CONTRERAS, Sebastián. *Op. Cit.*, 2014, p. 659.

⁸⁹ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 190.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 182.

⁹¹ FERNÁNDEZ-LAGO, *Op. Cit.*, p. 701

Outro ponto importante a se destacar é que a razão não exerce, aqui, papel passivo, aceitando tudo aquilo que a natureza indica como bem. Pelo contrário, a razão faz uso de seu princípio primário, bem como reflete sobre a experiência sobre as quais as inclinações se fundam, ordenando aquelas que são bens apropriados para si⁹².

As inclinações naturais possuem um papel fundamental na perspectiva da lei natural para Tomás de Aquino, uma vez que são essas tendências que movem o homem, o impulsionam a agir e descobrem os bens que merecem ser perseguidos, ao passo que, sem essas tendências, o homem permaneceria inerte em sua passividade⁹³.

Para delimitar os preceitos da lei natural, obedecendo à ordenação das inclinações naturais, Tomás de Aquino enumera três tipos de inclinações básicas do homem: a que lhe é comum com todas as substâncias; a que lhe é comum com os animais irracionais; e a que lhe é própria de sua natureza racional.

Tem-se que a primeira inclinação natural a que o homem tende é aquela que ele compartilha com todas as substâncias. Todas as substâncias, por sua natureza, são inclinadas à conservação do seu próprio ser, de onde o autor afirma que é preceito da lei natural tudo aquilo que ajuda na conservação da vida humana e impede sua destruição. Após, o homem possui tendências mais especiais, as quais compartilha com os demais animais, de forma que pertencem à lei natural todas as coisas que a natureza ensinou a todos os animais, tais como a união dos sexos, a educação dos filhos e coisas semelhantes. Por fim, o homem possui tendências que são particulares a ele como ser racional. Como exemplo dessas inclinações, Tomás aponta a inclinação natural a buscar a verdade sobre Deus e a vivência em sociedade.

Todos estes preceitos constituem, enquanto referentes a um primeiro preceito, uma só lei natural. Tomás de Aquino conclui a questão, em sua resposta à segunda objeção, confirmando a pluralidade de preceitos da lei natural, *in verbis*:

Todas as inclinações de quaisquer partes da natureza humana, p. ex., do concupiscível e do irascível, enquanto reguladas pela razão, pertencem à lei natural e se reduzem a um primeiro princípio, como se disse (Sol. ad 1.). E

⁹² GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 192.

⁹³ GARCIA-HUIDOBRO, Joaquín. *Op. Cit.*, 1997, p. 210.

assim, há, em si mesmos, muitos preceitos da lei natural, que contudo tem uma raiz comum.⁹⁴

Grisez salienta que, ao chegar à conclusão de que há muitos preceitos da lei natural, Tomás de Aquino não os entende como um agregado desorganizado, senão como um todo ordenado pela razão. Assim, a razão percebe os objetos das inclinações como fins de esforços guiados de maneira racional, importando em diversas normas de ação, ou seja, em diversos preceitos da lei natural.⁹⁵

2.4.4 As propriedades e qualidades da lei natural

Suscita, Tomás de Aquino, durante o desenrolar dos artigos quarto, quinto e sexto da questão 94 da *Prima Secundae*, debates relativos às qualidades da lei natural. Segundo o autor, a lei natural possui, ao menos, três qualidades principais – ressaltadas por ele nos artigos desta questão, quais sejam, a universalidade, a imutabilidade e a inamissibilidade.

No artigo quatro, Tomás questiona se a lei natural é a mesma para todos. O artigo tem início recordando que, assim como na razão especulativa, a razão prática parte do geral para o particular, porém o faz de modo diverso da razão especulativa. Uma vez que a razão prática lida com o contingente, diferentemente da razão especulativa que lida com o necessário, quanto mais se desce ao particular, mais exceções podem ser encontradas.

Na razão prática, os primeiros princípios possuem igual verdade e retidão prática em todos, porém isso não ocorre quanto ao particular. Deste modo, tem-se claro que, quanto aos primeiros princípios, a verdade e a retidão prática são igualmente conhecidas por todos os homens, em todos os tempos e em todos os lugares, *semper et ubique*⁹⁶.

Entretanto, quando se desce ao particular da razão prática, essa verdade e essa retidão prática não são conhecidas por todos os homens e, pelos que o são, não são conhecidas igualmente. Tomás de Aquino adverte que quanto mais ao particular,

⁹⁴ S.T., I-II, q. 94, a. 2, ad. 2.

⁹⁵ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 183.

⁹⁶ MOURA, Odilão. *Op. Cit.*, p. 490.

tanto mais exceções serão cabidas. Tais exceções podem se dar por certos impedimentos particulares, quanto à retidão do conteúdo, ou, também, diante de obscurecimentos da razão devidos às paixões, aos maus costumes ou maus hábitos da natureza. Por essa razão, Garcia-Huidobro menciona que o conhecimento da lei natural, no pensamento tomista, é facilitado ou dificultado segundo o modo de vida que se segue⁹⁷.

Tomás de Aquino assim conclui seu artigo sobre a universalidade da lei natural, *in verbis*:

Portanto, devemos concluir, que a lei da natureza, nos seus primeiros princípios gerais, é a mesma para todos, quanto à retidão e quanto ao conhecimento. Mas, relativamente a certos casos particulares, que são quase conclusões dos princípios gerais, ela é, no mais das vezes, a mesma para todos, quanto à retidão e quanto ao conhecimento. Mas às vezes tal pode não se dar. Quanto à retida, por causa de certos impedimentos particulares, do mesmo modo que, por causa deles, em alguns casos, falha a natureza, sujeita à geração e à corrupção. E também quanto ao conhecimento, porque uns têm a razão depravada pela paixão, pelos maus costumes, ou por maus hábitos da natureza. Assim, entre os germanos, outrora, não era reputado por mau o latrocínio, embora seja expressamente contra a lei da natureza, como o refere Júlio Cesar. ⁹⁸

Superada a questão relativa à universalidade da lei natural, Tomás de Aquino passa, no artigo seguinte⁹⁹, a debater se a lei natural é, ou não, imutável. Aporta que se pode falar em mutabilidade de dois modos: por adição e por subtração.

Em se falando de mutação da lei natural por adição, não há qualquer impedimento que lhe sejam feitos acréscimos pela lei humana ou pela lei divina, os quais, inclusive, são úteis à vida humana. Esse acréscimo tem a função de acompanhar a lei natural para lhe conferir maior exatidão¹⁰⁰, como, por exemplo, o estabelecimento pela lei positiva de penas para crimes – que, por óbvio, não se encontram previstas na lei natural. Ademais, consoante é possível averiguar, o processo de adição, propriamente falando, não é uma mutabilidade¹⁰¹.

⁹⁷ GARCIA-HUIDOBRO, Joaquín. *Op. Cit.*, 1997, p. 216-217.

⁹⁸ S.T., I-II, q. 94, a. 4.

⁹⁹ S.T., I-II, q. 94, a. 5.

¹⁰⁰ MOURA, Odilão. *Op. Cit.*, p. 490.

¹⁰¹ GARCIA-HUIDOBRO, Joaquín. *Razón práctica y derecho natural: el iusnaturalismo de Tomás de Aquino*. Valparaíso: Edeval, 1993, p. 56.

Por outro lado, quanto à via de subtração, Tomás de Aquino destaca, com ênfase, a imutabilidade absoluta dos primeiros princípios da lei natural. Isso não ocorre, porém, com os preceitos secundários da lei natural, os quais não são absolutamente imutáveis, embora sempre retos. Os preceitos secundários, portanto, admitem uma mutação por subtração em alguns casos particulares, diante de causas especiais que impeçam a observância de seus preceitos.

Por fim, em seu último artigo sobre a lei natural, Tomás de Aquino discorre sobre a inamissibilidade da lei natural, isto é, se a lei natural pode ser apagada da mente humana.

Seguindo a estrutura adotada nos artigos quarto e quinto, o autor conclui que, em se tratando dos primeiros princípios, imutáveis e conhecidos igualmente por todos, não há possibilidade de serem delidos da mente humana. Conforme ensina Étienne Gilson, a lei natural se encontra naturalmente escrita no coração do homem, de onde não se pode ser apagada¹⁰². Porém, Tomás de Aquino acrescenta uma ressalva¹⁰³, onde afirma que a lei natural pode ser delida, *relativamente a uma ação particular, se a razão ficar impedida de aplicar a essa ação o princípio geral, por causa da concupiscência ou de qualquer outra paixão*¹⁰⁴.

Em contrapartida, os preceitos secundários da lei natural, que são como se conclusões dos primeiros princípios, podem ser apagados do coração humano. Isso pode ocorrer em razão de más persuasões, de maus costumes ou, ainda, por hábitos corrompidos.

2.5 DA LEI HUMANA

A lei natural, para Tomás de Aquino, não é suficiente como princípio para condução de conduta¹⁰⁵, pois carece de determinação¹⁰⁶. As normas naturais, embora sejam a parte mais importante da ordem normativa dos atos humanos, não

¹⁰² GILSON, Étienne. *Op. Cit.*, p. 373.

¹⁰³ Esta ressalva implica em algumas discussões importantes sobre a lei natural, tais como o questionamento sobre a possibilidade de se prescindir dos primeiros princípios, as quais não são pertinentes ao presente trabalho. Para saber mais, cf. GARCIA-HUIDOBRO, Joaquín. *Op. Cit.*, 1993, pp. 59-63.

¹⁰⁴ S.T., I-II, q. 94, a. 6.

¹⁰⁵ CONTRERAS, Sebastián. *Op. Cit.*, 2015, p. 675.

¹⁰⁶ JOLIVET, Régis. *Op. Cit.*, p. 387.

possibilitam a resolução de todas as questões que surgem da organização da vida social do homem. Diante disso, mostra-se necessário que exista uma lei posta pelo homem, subordinada à lei natural. Sobre o tema, ensinou Étienne Gilson:

Que se deve fazer o bem, evitar o mal, que se tem que adquirir a ciência, fugir da ignorância e obedecer às ordens da razão, ninguém tem dúvidas. Porém, o que é o bem e o que é o mal? E como obrar para satisfazer as exigências da razão? Aqui é onde começa a verdadeira dificuldade. Entre os princípios universais da lei natural e o detalhe infinitamente complexo dos atos particulares aos quais se devem conformar, se estende um abismo que nenhuma reflexão é capaz de passar sozinha e que deve ser preenchido pela lei humana. Essa é sua missão.¹⁰⁷ (tradução nossa)

Trata-se, portanto, da lei política humana, a qual pode ser desenvolvida, no pensamento tomista, tanto no terreno da sociedade temporal e terrena, quanto na sociedade sobrenatural – através da lei divina¹⁰⁸. Régis Jolivet, assim assume a definição de lei humana consoante o ensinamento de Tomás de Aquino: *ordenação da razão, decorrente da livre vontade do legislador, e que se acrescenta à lei natural, para determinar-lhe as aplicações*¹⁰⁹.

Na questão 95 da *Prima Secundae*, Tomás de Aquino discute os temas relevantes à lei humana, tais como sua utilidade e suas qualidades. Para os fins deste trabalho, realizar-se-á, de forma sumária, uma explanação de alguns pontos tratados sobre a lei humana.

Primeiramente, ao discutir se é útil terem os homens estabelecido leis, o autor destaca a aptidão natural do homem para a virtude¹¹⁰, porém assevera que a perfeição da virtude deve ser adquirida, necessariamente, por meio da disciplina. O homem, em regra, não consegue, por si só, impor-se esta disciplina, posto que a perfeição da virtude consiste em afastar o homem dos prazeres indevidos, os quais ele é inclinado. Essa disciplina, portanto, deve ser imposta por outrem.

¹⁰⁷ No original: “Que se debe hacer el bien, evitar el mal, que hay que adquirir la ciencia, huir de la ignorancia y obedecer en todo a las órdenes de la razón: de eso nadie duda. Pero ¿qué es el bien y qué es el mal? Y ¿cómo obrar para satisfacer a las exigencias de la razón? Aquí es donde comienza la verdadera dificultad. Entre los principios universales de la ley natural y el detalle infinitamente complejo de los actos particulares que deben conformarse, se extiende un abismo que ninguna reflexión individual es capaz de franquear sola y que debe ser llenado precisamente por la ley humana. Esa es su misión. (GILSON, Étienne. *Op. Cit.*, p. 374).

¹⁰⁸ FERNÁNDEZ-LAGO, *Op. Cit.*, p. 701.

¹⁰⁹ JOLIVET, Régis. *Op. Cit.*, p. 387.

¹¹⁰ Conforme discutido em S.T., I-II, q. 63, a. 1.

Essa disciplina, capaz de obrigar, por força ou por temor às penas, é a disciplina da lei. Apresenta-se, deste modo, uma função educadora da lei¹¹¹, capaz de promover condutas em busca da perfeição das virtudes, sendo necessária, segundo Tomás, para garantir a paz e a justiça entre os homens.

Neste ponto, porém, Aquinate ressalva que os homens, que são bem dispostos, são melhor induzidos à virtude através da persuasão, o que não ocorre com aqueles que, mal dispostos, somente pela coação se deixam levar à virtude¹¹².

Após, Tomás de Aquino, no artigo terceiro, estuda a conveniência da exposição das qualidades da lei humana, realizada por Isidoro de Sevilha. Segundo o autor, Isidoro aduz que a lei deve ser:

(...) honesta, justa, possível, natural, conforme aos costumes pátrios, conveniente ao lugar e ao tempo, necessária, útil e também clara, de modo a não iludir pela obscuridade; escrita, não para a utilidade privada, mas para a utilidade comum dos cidadãos. ¹¹³

Tomás inicia sua solução relembrando o ensinamento de Aristóteles, o qual ensina que a forma de um ser deve ser proporcionada pelo fim a que ele tende. De igual modo, tudo aquilo que é regrado e medido deve ter sua forma proporcionada à sua regra e medida. Esses dois aspectos, conforme aponta Aquinate, estão presentes na lei humana, visto que se trata de algo ordenado a um fim, bem como regrado e medido pela lei divina e pela lei natural.

O fim da lei humana é a sua utilidade para ordenar a vida dos homens. Disto, se resultam as três primeiras condições da lei discriminadas por Isidoro, as quais se reduzem todas as outras condições: a harmonia com a religião, consoante a lei divina; que seja conveniente com a disciplina, enquanto proporcionada à lei natural; e que promova a salvação, de modo que cumpra seu fim à utilidade humana. Conclui, portanto, que as condições elencadas por Isidoro são expostas de forma conveniente.

Uma vez que a lei humana deve ser útil à organização social do homem, bem como deve ser adequada aos costumes pátrios, ao lugar e ao tempo, tem-se que é da

¹¹¹ FERNÁNDEZ-LAGO, *Op. Cit.*, p. 694.

¹¹² S.T., I-II, q. 95, a. 1, ad 1.

¹¹³ S.T., I-II, q. 95, a. 3.

estrutura da lei humana ser mutável¹¹⁴. Segundo Tomás, ela pode ser legitimamente modificada de dois modos: por parte da razão e por parte dos homens cujos atos a lei regula.

É próprio da razão partir do imperfeito para o perfeito. Assim como no campo especulativo os primeiros filósofos entregaram doutrinas imperfeitas que foram sendo aperfeiçoadas por seus sucessores, o mesmo se dá no campo das operações. O homem tenta constituir instituições úteis à sociedade humana, porém estas instituições são passíveis de aperfeiçoamento, de modo a se tornarem mais perfeitas, sendo, deste modo, lícito à lei humana modificar-se¹¹⁵.

Ademais, conforme destacado durante o estudo da imutabilidade da lei natural quanto aos primeiros princípios, essa imutabilidade não se opõe ao reconhecimento de uma certa mutabilidade no justo natural na lei humana¹¹⁶, posto que é próprio da lei humana se acomodar às circunstâncias particulares do lugar e do tempo, segundo a mudança das condições dos homens.

Resta necessário destacar que, diferentemente do que ocorre com a lei natural e com a lei eterna, a lei humana não possui apenas um caráter prescritivo, mas também imperativo¹¹⁷, visto que deve obrigar a todos aqueles que a ela estão sujeitos. Somente possuindo o caráter imperativo a lei humana poderá cumprir com seu fim de correção de conduta e resolução para os conflitos da vida pública do homem.

Em suma, a lei humana, para ser legítima¹¹⁸, deve ser conforme à lei natural, visto que é subordinada a ela, bem como deve ser ordenada ao bem comum da sociedade, de modo a conduzir os homens para a perfeição da virtude. Na discussão sobre se a lei humana obriga no foro da consciência, Tomás de Aquino destaca as três exigências para a lei positiva ser justa, quais sejam, a matéria segundo o justo legal, a competência do legislador e o procedimento legislativo adequado, *in verbis*:

Ora, as leis se consideram justas: pelo fim, i. é, quando se ordenam para o bem comum; pelo autor, i. é, quando a lei feita não excede o poder de seu autor; e pela forma, i. é, quando, por igualdade proporcional, impõe ônus aos governados, em ordem ao bem comum. Ora, como cada homem é parte da multidão, cada um é da multidão por aquilo mesmo que é e que tem. Assim

¹¹⁴ MOURA, Odilão. *Op. Cit.*, p. 485.

¹¹⁵ S.T., I-II, q. 97, a. 1.

¹¹⁶ CONTRERAS, Sebastián. *Op. Cit.*, 2015, p. 683.

¹¹⁷ GRISEZ, Germain, *Op. Cit.*, p. 203.

¹¹⁸ JOLIVET, Régis. *Op. Cit.*, p. 388.

como qualquer parte, por aquilo mesmo que a constitui, pertence ao todo; por isso, se a natureza faz sofrer à parte algum detrimento, é para salvar o todo. E assim sendo, as leis que impõe tais ônus proporcionais, são justas, obrigam no foro da consciência e são leis legais.¹¹⁹

Deste modo, como já mencionado anteriormente, a lei humana deve se ordenar ao bem comum¹²⁰ e, dessa forma, são justas em razão de seu fim. Por outro lado, a lei, para ser justa, deve ser promulgada pelo legislador competente para tal, de modo que não pode exceder os poderes que lhe são atribuídos. Por fim, o legislador deve observar o procedimento legislativo adequado, ou seja, sua forma, distribuindo proporcionalmente a carga sobre seus governados, a fim de assegurar a lei justa.

Por outro lado, as leis injustas podem ser injustas de dois modos: quando se opõe ao bem humano ou quando se opõe ao bem divino. A oposição ao bem comum ocorre quando a lei humana rompe com as três condições supracitadas. Estas disposições injustas, como menciona Tomás de Aquino, *são, antes, violências, que leis*¹²¹ e, por essa razão, não obrigam no foro da consciência, salvo para evitar escândalo ou desordem. As leis que violam o bem divino, por sua parte, são aquelas que são contrárias à lei divina e, assim sendo, nunca é lícito cumpri-las.

¹¹⁹ S.T., I-II, q. 96, a. 4.

¹²⁰ S.T., I-II, q. 96, a. 1.

¹²¹ S.T., I-II, q. 96, a. 4.

3. A LEI NATURAL EM JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA

Neste capítulo, realizar-se-á um estudo do pensamento jusnaturalista do José Pedro Galvão de Sousa, o qual foi um grande defensor do pensamento aristotélico-tomista e um crítico das teorias dominantes sobre o direito natural de sua época. O desenvolvimento deste capítulo se baseará, principalmente, nas duas grandes obras do autor sobre direito natural, *O positivismo jurídico e o direito natural*, de 1940, e *Direito natural, direito positivo e o Estado de Direito*, escrito em 1977.

Primeiramente, percorrer-se-á o desenvolvimento histórico da doutrina de direito natural, a qual teve início na Antiguidade Clássica, com os pensadores gregos e com os jurisconsultos romanos, que foi desenvolvida e consolidada pelos escolásticos na Idade Média e que posteriormente sofreu uma mudança de rumo nos tempos modernos.

Passar-se-á, posteriormente, à análise do que é lei natural para Galvão de Sousa, percorrendo, assim, os principais pontos levantados pelo autor. As duas grandes teses do autor, conforme se demonstrará, consistem na ideia de que o direito natural é essencialmente moral e redutível aos primeiros princípios da moralidade. Ato contínuo, estudar-se-á o tema da variação do direito natural no desenrolar da história e no que esta variação implica para o debate sobre a mutabilidade da lei natural.

A seguir, debater-se-á a ruptura com a tradição clássica do direito natural pelos autores jusnaturalistas, sobretudo após o século XVIII, influenciados pelas tendências filosóficas da época, quais sejam, o voluntarismo, o racionalismo e o individualismo. Ver-se-á que, com essas novas tendências, surgirão críticas dos autores positivistas, os quais negarão a existência de um direito natural. Finalizar-se-á, assim, com o estudo da resposta de Galvão de Sousa às críticas positivistas, demonstrando a necessidade da existência de um direito natural.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO NATURAL, SOB A ÓTICA DE JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA

De início, mostra-se necessário, para maior elucidação do entendimento de Galvão de Sousa sobre a lei natural, traçar alguns pontos sobre a evolução histórica da teoria do direito natural, tendo em vista que, como todas as teorias do direito, sofreu

diversas mudanças, acompanhando as tendências filosóficas de cada autor que a trabalhou e o período em que foram desenvolvidas. Segundo o autor, ora estudado, é possível identificar alguns grandes momentos em que a concepção sobre o direito natural sofreu alterações: o Direito Natural Clássico e o Direito Natural Moderno ou Contemporâneo.

É importante ressaltar que, em que pese existam diferentes autores, com diferentes perspectivas sobre o que é o direito natural em cada um desses dois grandes grupos, a diferença substancial, segundo Galvão de Sousa, que realmente impactou o direito natural, inclusive contribuindo com o surgimento do direito positivo, ocorreu com os novos sistemas surgidos no século XVIII.

O primeiro grande polo do direito natural emergiu no seio da Filosofia Clássica, em especial, da filosofia aristotélica. Aristóteles, em sua grande obra *Ética a Nicômaco*, distingue o justo por natureza e o justo por lei, a qual se mostra o próprio ponto de partida para a construção de uma teoria do direito natural. O justo por natureza seria aquela justiça que possui *em todas as partes a mesma força, independentemente de que o pareça ou não*¹²². O justo legal, por sua vez, consiste naquilo que, de início, é indiferente, *mas uma vez estabelecido já não mais o é, por exemplo, que o resgate de um prisioneiro seja de uma mina*¹²³ e não duas ou três minas.

Para Aristóteles, o justo por lei, ou justo legal, corresponde às prescrições existentes entre os cidadãos da pólis¹²⁴, fundamentadas na vontade humana, ao passo que o justo natural não depende das opiniões e dos decretos dos homens, visto que é expressão da própria natureza racional humana¹²⁵.

Assim como Aristóteles, o romano Marcus Tullius Cícero (106-43 a.C), que possui a característica predominante do sincretismo filosófico – apesar de muito influenciado pela corrente estoica -, contribuiu para o conceito de lei natural ao apontar a existência de uma lei anterior, eterna e imutável, o que possibilitaria a análise e

¹²² *Ética a Nicômaco* V, BK 1134b18-21

¹²³ *Ibid.*

¹²⁴ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 12ª. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 162.

¹²⁵ REALE, Miguel. *Op. Cit.*, p. 623.

distinção entre o bem e o mal. Deste modo, Cícero encontra na lei da natureza a noção de bem a ser seguida. Assim expõe em sua obra *De Legibus*:

Se a origem do Direito se encontrasse nos mandamentos do povo, nos decretos dos líderes ou nas sentenças judiciais, o Direito seria roubar, adulterar, falsificar sempre que fôsse ratificado pelos desejos ou decisões da massa. Se as decisões e os mandamentos dos tolos podem fazer com que a natureza das coisas se transforme de acôrdo com seus desejos, então, por que não decidem que o mau e o pernicioso sejam tidos por bom e salutar? E já que a lei pode fazer da injustiça um direito, poderia também fazer com que o mau fôsse o bom. E nós, para distinguirmos o bem do mal, não temos outra solução que não seja recorrer à Natureza. É ela que nos permite discriminar o Direito e a justiça como também do desonroso em geral. A Natureza nos deu inteligências comuns e implantou seus germens em nossos espíritos para que pudéssemos relacionar o honroso com a virtude e o desonroso com o vício. Seria preciso ser louco para crer que estas distinções se beseiam em convenções e não na Natureza. [sic] ¹²⁶

Segundo a doutrina posta, Galvão de Sousa aponta que o direito natural, em Cícero, é inserido no homem por uma força inata¹²⁷ – a qual corresponde, não aos conceitos de ideias inatas concebido por Leibniz ou pelo racionalismo moderno, mas ao conceito de sindérese, estudado no capítulo anterior -, sendo independente da vontade dos homens. Ademais, complementa que Cícero entende a lei natural como conforme à natureza. Deste modo, considerando que a natureza do homem é racional, a lei natural é a *recta ratio*¹²⁸.

Embora houvesse divergências nas acepções adotadas dos termos¹²⁹, também no Direito Romano encontramos a existência do direito natural, visto que os jurisconsultos, em regra, reconheciam um direito universal decorrente da natureza humana (*ius gentium*), separando-o do direito constituído por cada povo (*ius civile*), *in verbis*:

Todos os povos que são regidos por leis ou por costumes se utilizam em parte do seu próprio direito, em parte do direito comum a todos os homens. Pois o direito que cada povo por si mesmo a si constituiu este é próprio desta mesma *civitas* e se chama *ius civile*, como que um direito próprio desta mesma *civitas*. Mas aquele que a razão natural constituiu entre todos os homens, o qual entre

¹²⁶ CÍCERO, M. Túlio. *Das Leis*. Trad. Otávio T. de Brito. São Paulo: Editora Cultrix, 1967, p. 50.

¹²⁷ SOUSA, José Pedro Galvão de. CARVALHO, José Fraga Teixeira de; GARCIA, Clóvis Lema. *Dicionário de Política*. São Paulo: Editora T. A. Queiroz. 1998, p. 180.

¹²⁸ SOUSA, José Pedro Galvão de. *O positivismo e o direito natural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940, pp. 13-14.

¹²⁹ Para acepções diversas adotadas por outros jurisconsultos, ver: (ULPIANO: D. 1.1.1, 3 e 4) e (PAULO: D.1.1.11).

todos igualmente é protegido, chama-se direito das gentes, como que o direito do qual todos os povos se utilizam (D. 1.1.9) ¹³⁰.

Galvão de Sousa destaca, nesse ponto, que se trata de um direito estabelecido pela razão natural, não se restringindo a um certo povo, caracterizando, portanto, sua universalidade. Em se tratando de um direito universal e considerando sua decorrência da natureza racional humana, o *ius gentium* dos juristas integra, nessa dual divisão, o direito natural¹³¹.

Por fim, o último período histórico que Galvão de Sousa enquadra dentro do direito natural clássico, é o medieval. Durante o período medieval, vários autores se dedicaram a estudar esse tema, porém, dentre eles, dois merecem especial destaque: Isidoro de Sevilha e Tomás de Aquino.

Isidoro de Sevilha (560-636) declara o direito natural como as leis de procriação e conservação da espécie, as quais são comuns entre os homens e os animais, e as noções primeiras, inerentes à razão do homem, sendo comum a todas as nações¹³². Além disso, entendia que a lei natural era participação da lei eterna no homem – ensinamento que foi consagrado pelos escolásticos que o sucederam.

Em seu livro intitulado *Etimologias*, Isidoro de Sevilha destaca as qualidades que deve ter a lei, as quais, mais tarde, foram corroboradas por Tomás de Aquino. No capítulo XXI do Livro V da referida obra, aponta que a lei deve ser *honestas, justas, possíveis, de acordo com a natureza, segundo os costumes da pátria, conveniente ao lugar e ao tempo, necessária, útil, clara (...) e em proveito do bem comum*¹³³.

Tomás de Aquino, por seu turno, desenvolveu o conceito de direito natural, tornando-se, segundo o José Pedro Galvão de Sousa, um dos pilares da tradição jusnaturalista clássica tal como é conhecida nos tempos hodiernos. Os principais ensinamentos da doutrina da lei natural tomista já foram objeto deste trabalho¹³⁴. Ademais, Galvão de Sousa deixa de tecer maiores comentários sobre as teses

¹³⁰ JUSTINIANO I. *Digesto de Justiniano, liber primus: introdução ao direito romano*. Trad. Hécio Maciel França Madeira. 3ª ed. rev. da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pg. 21.

¹³¹ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1998, p. 174.

¹³² *Id.*, 1940, p. 11.

¹³³ SEVILHA, Isidoro de. *Etimologías: edición bilingüe*. Madrid: BAC, 2004, p. 507.

¹³⁴ Cf. Capítulo 2.

tomistas quando trata da evolução do direito natural, uma vez que ele próprio as adota durante o desenvolvimento de sua doutrina, como veremos adiante.

Entretanto, cabe destacar que o autor enxerga Tomás de Aquino como o ápice de uma longa tradição, que teve início com os filósofos gregos, aprimorada pelos juristas romanos e que foi enriquecida pelos teólogos e canonistas da Idade Média¹³⁵.

Em que pese a existência de diversas tradições doutrinárias do direito natural na Idade Média, é possível encontrar um denominador comum entre essas correntes, que é aceitação de um princípio superior, uma norma de conduta humana, decorrente da própria natureza do homem, a qual, sobre todas as facetas, é possível reduzir a uma máxima absoluta: *devemos praticar o bem e evitar o mal*¹³⁶. Tal máxima possui caráter universal, uma vez que decorre diretamente da natureza humana, sendo verdadeira para todos os povos em todos os tempos.

A partir do século XVIII, fortemente influenciado pelas doutrinas voluntaristas, racionalistas e individualistas¹³⁷, ocorreram desvios nas acepções clássicas do direito natural e, com os novos sistemas surgidos desse desvio, não mais foi possível reduzir as doutrinas a princípios comuns, diante da falta de continuidade – característica até então marcante no direito natural clássico. Os voluntaristas negavam a existência do bem e do mal por si mesmos¹³⁸, ao passo que os racionalistas realizaram a disjunção da lei natural e da lei eterna e os individualistas fundamentaram sua teoria não mais na lei natural, mas nos direitos naturais subjetivos.

O pontapé inicial para os desvios que ocorreriam, principalmente, no século XVIII, se deu com Hugo Grócio (1583-1645), considerado por Galvão de Sousa como fundador do direito natural moderno, através de sua obra *De Iure Belli ac Pacis*, publicada em 1625. Em Grócio, encontraremos a origem do contratualismo posteriormente desenvolvido por autores como Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau¹³⁹.

¹³⁵ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Direito Natural, Direito Positivo e Estado de Direito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 71.

¹³⁶ *Id.*, 1940, pp. 12-13.

¹³⁷ *Ibid.*, p. 20.

¹³⁸ *Ibid.*, p. 21.

¹³⁹ *Ibid.*, pp. 21-22.

José Pedro Galvão de Sousa menciona que, após Grócio, o conceito de direito natural passou a ser considerado, de forma exclusiva, como decorrente da natureza racional humana, isto é, prescindindo de seu fundamento transcendente na lei eterna¹⁴⁰, imprescindível para a doutrina que ensinavam os autores escolásticos do medievo. Como consequência, iniciou-se um processo de laicização do direito natural, onde, retirado de seu contexto da síntese do direito cristão, passou a ser postulado como um código completo a ser seguido, sendo válido para todos os povos.

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), como um dos maiores expoentes do contratualismo posterior à Grócio, teve grande impacto na obra legislativa da Revolução Francesa de 1789. Nota-se que Rousseau, seguindo as tendências de sua época, atribui uma concepção racionalista ao homem e ao direito, conforme bem notou Galvão de Sousa:

Rousseau por um lado está na linha do pensamento romântico, ao qual se antecipa. Mas por outro, cede ao racionalismo da sua época. Como nota Solari, êle veio dar uma base emotiva à concepção racionalista, então dominante, do direito natural. No estado de natureza vê, da mesma forma que Hobbes, o aspecto sensível e instintivo do homem. Mas à liberdade natural, própria daquele estado, contrapõe a liberdade civil, decorrente da alienação ou entrega total dos indivíduos à sociedade mediante o pacto social. Segue-se então ao estado de natureza um estado de razão, a sociedade se reconstrói por uma planificação racional e a lógica prevalece sobre o sentimento. [sic] ¹⁴¹

Destaca-se, porém, que a natureza do homem, na concepção de Rousseau e dos integrantes da escola *Direito da Natureza e das Gentes* – como denomina Galvão de Sousa -, é uma natureza abstrata¹⁴², diferindo da natureza histórica e concreta, que pode ser conhecida pela razão e pela experiência, concebida pelos pensadores do direito natural clássico.

Com o direito natural moderno, fundamentado em uma noção abstrata do homem e da natureza, surgiram diversas críticas aos modelos de direito natural propostos, dando espaço para o surgimento e crescimento do positivismo jurídico – seguindo as tendências que atingiram outras áreas, como a própria filosofia. O

¹⁴⁰ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Introdução à história do direito político brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1962, p. 59.

¹⁴¹ SOUSA, José Pedro Galvão de. *A historicidade do direito e a elaboração legislativa*. São Paulo: Franciscana, 1970, p. 56.

¹⁴² *Ibid.*, p. 57.

positivismo jurídico se tornou, portanto, a posição doutrinária majoritária dentre os juristas, principalmente no decorrer dos séculos XIX e XX.

3.2 DEFINIÇÃO DE LEI NATURAL

Para Galvão de Sousa, há uma Inteligência Ordenadora que rege tudo que é criado, o próprio Deus. Sendo Deus eterno, nada pode conceber temporalmente e, assim, concebe, em sua mente divina, desde toda eternidade, todos os seres criados¹⁴³.

Existe, então, uma lei eterna, a qual se manifesta de diversos modos, tal como pelas leis físicas, biológicas e pela lei moral, de modo que não se pode compreender a ordem moral sem a lei eterna¹⁴⁴. E é nesta lei que se fundamenta o direito natural, posto que a lei natural nada mais é que a lei eterna participada no homem.

Conforme enunciado, assim como existem leis que traçam regras para o comportamento dos corpos, denominadas leis físicas, ou leis que regem o funcionamento dos organismos, as leis biológicas, existem leis que ordenam e dirigem os atos livres dos homens e a estas chamamos de leis morais. José Pedro Galvão de Sousa aponta que a lei natural, tomando o sentido de lei moral, *consiste em normas segundo as quais o homem viverá como homem - sem se deixar animalizar, arrastado por tendências inferiores ou dominado pelas paixões - observando sempre a justiça e procedendo retamente para com todos*¹⁴⁵.

Quando Galvão de Sousa assevera que a lei natural consiste em normas segundo as quais “o homem viverá como homem”, ele faz menção ao elemento que torna o homem diferente dos demais seres, qual seja, a razão. Assim, a lei natural é entendida como fundamentada na natureza racional do homem¹⁴⁶.

Essa natureza humana, conforme demonstra a experiência, é a mesma em todos os homens, em todos os tempos. Diante da universalidade e da imutabilidade

¹⁴³ SOUSA, José Pedro Galvão de. et al. *Op. Cit.*, 1977, p. 65.

¹⁴⁴ *Ibid.*

¹⁴⁵ *Id.*, 1998, p. 311.

¹⁴⁶ *Id.*, 1977, p. 7.

da natureza humana, a lei natural deve ser, do mesmo modo, universal e imutável em seus primeiros princípios da moralidade¹⁴⁷ – como se verá adiante.

Galvão de Sousa infere, então, que o verdadeiro sentido de lei natural, consoante a concepção tradicional, deve ser entendido através da análise de duas conclusões: (a) que *o direito natural é um direito essencialmente moral*; e (b) que *o direito natural, no sentido estrito, reduz-se aos primeiros princípios da moralidade*¹⁴⁸.

3.2.1 O direito natural é essencialmente moral

O direito natural pressupõe a existência de uma lei anterior e superior à lei escrita, a qual é o parâmetro para distinção entre o justo e o injusto, essa lei é universal, ou seja, válida para todos os povos e em todos os tempos. Chamamos essa lei de lei natural. É pacífico que toda lei, por excelência, se ordena para o bem e a lei natural, por sua vez, se ordena para o bem humano¹⁴⁹, ou seja, o bem da natureza humana como tal.

É importante salientar que Galvão de Sousa toma, neste ponto, a palavra “natureza” no sentido de essência, isto é, *natural é o que corresponde à essência de um ser*¹⁵⁰. Cabe esclarecer que essência é o *ser necessário*¹⁵¹, sendo algo que o ser não pode não possuir, um caráter necessário do objeto definido¹⁵². Deste modo, a essência do homem é aquilo que o homem não pode não possuir. Galvão de Sousa prossegue, apontando que a essência do homem lhe é dada pela razão e, por isso, é natural, para homem, aquilo que se conforma à reta razão¹⁵³.

Salienta, José Pedro Galvão de Sousa, que não se trata, quando se refere ao bem humano, de um conceito abstrato da natureza do homem, tal como passaram a enxergar os jusfilósofos posteriores à Hugo Grócio, mas que supõe um conhecimento experimental da natureza humana¹⁵⁴. Assevera, em seus escritos, que o homem traz

¹⁴⁷ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1977, p. 8

¹⁴⁸ *Ibid.*, pp. 15-16.

¹⁴⁹ *Id.*, 1940, p. 16.

¹⁵⁰ *Ibid.*

¹⁵¹ JOLIVET, Régis. *Op Cit.*, p. 288.

¹⁵² ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 358-359.

¹⁵³ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1940, p. 17.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 16.

em si mesmo a sua lei e somente com o exato conhecimento da natureza humana, pode conhecer as normas que deve obedecer para viver como homem¹⁵⁵.

Percebe-se, no homem, certas inclinações naturais, possíveis de distinguir dos apetites inferiores quando estes se opõem à razão. Essas inclinações correspondem ao que se compreende como bem humano. A partir destas inclinações naturais, aponta-se que todo homem tem, pela lei natural, *direito à vida, direito a constituir família, direito ao produto do seu trabalho*¹⁵⁶, por exemplo.

Os doutrinadores clássicos não ignoram o fato de que os direitos derivados da lei natural devem ser exercidos na ordem social em que estão inseridos, posto que a sociabilidade, decorrente da racionalidade, é uma das inclinações da natureza humana¹⁵⁷ e, deste modo, embora o homem possua direitos superiores à ordem social, como parte do todo, deve se subordinar às decisões tomadas pela comunidade.

Destaca-se um ponto que toma grande parte do trabalho realizado por Galvão de Sousa: a sua defesa do direito natural frente às críticas positivistas. Para ele, não existe oposição entre o direito natural clássico e a ideia de direito positivo como conjunto de condições restritivas de liberdade, sendo possível, de acordo com as exigências da razão, a limitação de alguns direitos, a fim de possibilitar a vida em sociedade¹⁵⁸.

Sobre a moralidade do direito natural, assim conclui José Pedro Galvão de Sousa:

Dizemos que o direito natural é um direito essencialmente moral porque tem por fim o bem do homem enquanto. Ao passo que o direito positivo tem por objecto o bem humano social. É verdade que o direito natural se applica ao homem na sociedade, - e não num hypothetico estado de natureza em que cada um vivesse isolado, - mas elle não é um simples corollario da sociabilidade humana, como o direito positivo. E o direito positivo, embora também seja moral, pelo seu fundamento, - pois se funda na lei natural, - caracteriza-se por uma technica peculiar adaptada ás exigências do bem comum. [sic] ¹⁵⁹

¹⁵⁵ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1977, p. 55.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 09.

¹⁵⁷ *Id.*, 1998, p. 180.

¹⁵⁸ *Id.*, 1940, p. 17.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 18.

Portanto, o direito natural é essencialmente moral, mormente porque *tem por fim o bem do homem enquanto homem*, não um bem abstrato, mas de acordo com a natureza humana em seu dinamismo teleológico¹⁶⁰, conhecida à luz da razão e da experiência.

3.2.2 O direito natural é redutível aos primeiros princípios da moralidade

Interpretando os ensinamentos de Tomás de Aquino, no que tange aos preceitos da lei natural, Galvão de Sousa ressalta a analogia entre os primeiros preceitos da razão prática e os primeiros preceitos da razão especulativa. O bem é o objeto natural da vontade, do mesmo modo que o ser é o objeto natural da inteligência¹⁶¹. Prossegue, então, apontado que, do conceito de ser decorre o princípio da não-contradição, ou seja, que *um ser não pode, ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto, ser e não ser*¹⁶².

De igual modo, do conceito de bem, o próprio ser enquanto apetecível, decorre o primeiro princípio da ordem prática, que é, também, o primeiro princípio da lei natural. Este princípio pode ser enunciado como: *deve-se fazer o bem e evitar o mal*¹⁶³. Galvão de Sousa destaca que a passagem do conceito de ser ao princípio da identidade, ou da não-contradição, bem como a passagem do conceito de bem ao primeiro princípio da razão prática, se dá por uma aptidão natural da inteligência para conhecer tais princípios.

A aptidão natural da inteligência para conhecer os primeiros princípios da ordem prática é chamada de sindérese¹⁶⁴. Chamada por Jerônimo (342-420) de “centelha da consciência” (*scintilla conscientiae*) e definida por Tomás de Aquino como hábito que contém os preceitos da lei natural, que são os primeiros princípios

¹⁶⁰ Galvão de Sousa menciona, em seus estudos, a importância da concepção teleológica da natureza humana e do direito natural, conforme os ensinamentos de Aristóteles e Tomás de Aquino. As inclinações naturais levariam o homem aos bens que são fins de sua atividade natural e, seguindo essas inclinações, o homem se realiza – razão pela qual concebe a lei natural como uma lei de realização humana. (Cf. SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1977, p. 77)

¹⁶¹ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1977, p. 60.

¹⁶² *Ibid.*

¹⁶³ *Id.*, 1940, p. 18.

¹⁶⁴ *Id.*, 1998, p. 486.

da razão humana¹⁶⁵, é pela *sindérese* que se conhece os primeiros princípios da atividade humana na ordem moral, qual seja, *faça o bem e evite o mal*¹⁶⁶.

Esses princípios, conhecidos pela *sindérese*, são conaturais à razão, porém não são inatos¹⁶⁷. Diz-se que não são inatos, pois não são ideias presentes na mente desde o nascimento – não sendo adquiridas ou apreendidas -, conforme o pensamento cartesiano, senão são adquiridas pela experiência. Assim, os primeiros princípios são evidentes (*per se nota*), ou seja, não precisam serem demonstrados, tal como é evidente que “a parte é maior que o todo”, desde que se tenha ineleabilidade do que é *parte* e do que é *todo*.

Galvão de Sousa destaca que o conhecimento desses princípios se dá em três momentos sucessivos¹⁶⁸. Primeiramente, a *sindérese* fornece os princípios universais, ou seja, conhece o primeiro princípio prático de que *se deve fazer o bem e evitar o mal*. Em seguida, a razão estende esse princípio e tira dele conclusões, que são preceitos da lei natural. Por fim, o juízo da consciência aplica a lei natural, conhecida pela razão, às ações particulares.

Em sua obra, *Direito natural, direito positivo e Estado de Direito*, Galvão de Sousa bem resume ora tratado:

O direito natural é redutível a um conjunto de princípios evidentes em si mesmos, tais como os *principia per se nota* na ordem especulativa. Seu conhecimento completo nos vem da experiência interpretada à luz dos primeiros princípios da ordem prática, princípios que, por serem conaturais à razão humana, se dizem de senso comum. Por isso, a própria razão nos leva ao conceito de direito natural. Donde o dizer São Paulo que mesmo os que não receberam a Revelação e não foram instruídos nos preceitos do Decálogo conhecem a lei de Deus, porque a trazem em si mesmos, isto é, imanente em sua natureza e cognoscível à luz da razão.¹⁶⁹

Como anteriormente mencionado, a lei natural ordena os atos para o bem humano, o qual, por sua vez, corresponde às inclinações naturais. O próprio conhecimento da natureza humana decorre da observação dessas inclinações

¹⁶⁵ S.T., I-II, q. 94, a. 1, ad. 2.

¹⁶⁶ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1998, p. 487

¹⁶⁷ *Id.*, 1977, p. 60.

¹⁶⁸ *Id.*, 1998, p. 180.

¹⁶⁹ *Id.*, 1977, p. 70.

naturais¹⁷⁰, argumenta o José Pedro Galvão de Sousa, nos moldes do exposto por Tomás de Aquino no art. 02 da questão 94 da *Prima Secundae* da Suma Teológica.

Assim, da ordem dessas inclinações naturais, encontram-se diversos preceitos da lei natural, que são particularizações da ideia de que o bem humano deve ser feito. Seguindo os ensinamentos de Tomás de Aquino, José Pedro Galvão de Sousa aduz que existem inclinações naturais que o homem compartilha com toda a substância, qual seja, a tendência à própria conservação. Com os animais, o homem compartilha a tendência à reprodução. Por fim, como ser racional, ele possui inclinações que lhe são próprias, tais como a tendência à vida social.¹⁷¹

É possível realizar uma particularização ainda maior desses preceitos, como conclusões destes. A propriedade, por exemplo, sendo necessária para organização da vida humana, é encarada como em consonância com a lei natural, tendo em vista que decorre da inclinação natural do homem à conservação da vida.

Entretanto, é notório, no pensamento do autor, que *todas essas conclusões da lei natural se resolvem naquele primeiro princípio generalíssimo – o bem deve ser feito e o mal evitado*¹⁷². Isso quer dizer, pois, que todos os demais preceitos da lei natural se reduzem ao primeiro princípio, o qual, por sua vez, decorre imediatamente do conceito de bem.

Todo agente obra em vista de um fim, uma vez que, se assim não fosse, não haveria mais razão para se seguir para uma determinada situação e não para outra, que não o acaso. Espelhando o ensinamento tomista, o fim implica a ideia de bem¹⁷³, de modo que obrar em vista de um fim equivale a buscar seu próprio bem.

Segundo Galvão de Sousa, procurar o próprio bem significa que o homem deve buscar o bem honesto, o qual é apetecível por si mesmo. Deste modo, o homem deve buscar viver de acordo com a sua própria natureza, viver como homem¹⁷⁴, isto é,

¹⁷⁰ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1977, p. 74.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 62.

¹⁷² *Id.*, 1940, p. 19.

¹⁷³ *Id.*, 1977, p. 50.

¹⁷⁴ *Ibid.*, p. 59.

conforme à razão. O bem honesto é, portanto, o fim racional do homem¹⁷⁵. Essa racionalização da vida, complementa o autor, é precisamente o objeto da moral¹⁷⁶.

Assim compreende o ilustre professor José Pedro:

O primeiro princípio da lei natural abrange todo campo da moral, porque regula toda a conducta humana. Sempre deve o homem pautar seus actos pelas regras da recta razão. E o objeto do direito natural coincide com o da moral, na parte em que esta trata dos deveres de justiça e da moral social. (...) no seu sentido estricto, consiste o direito natural nos primeiros princípios da moralidade, concernentes á racionalização da vida, e que se reduzem, por sua vez, ao princípio generalíssimo que nos leva a praticar o bem e evitar o mal. [sic] ¹⁷⁷

Conclui-se, neste ponto, que todos os princípios decorrentes da lei natural são derivados do princípio geral de fazer o bem e evitar o mal, o qual, por sua vez, é universal e de evidência imediata, ou seja, válido em todos os tempos, para todos os povos e em todos os lugares, visto que decorre da própria natureza humana. Uma vez que regula a conduta humana, este princípio, segundo Galvão de Sousa, abrange todo o campo da moral, promovendo a racionalização da vida – que é precisamente o objeto da moral.

3.2.3 Do conhecimento e das variações da lei natural no espaço e no tempo.

O desenvolvimento histórico das comunidades humanas, onde se constata uma forte mudança, no tempo e no espaço, do que o homem entende por moral, fez com que alguns filósofos e sociólogos negassem a existência de preceitos imutáveis e comuns a todos os homens, chegando à conclusão de que, o que o homem entende por moral, nada mais é do que uma convenção social de cada comunidade política e cultural.

Segundo o autor, esta é uma das críticas mais frequentes dos autores positivistas contra o direito natural. Estes autores asseveram que, diante dessa variação moral no espaço e no tempo, não há falar em universalidade e imutabilidade

¹⁷⁵ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1977, p. 50.

¹⁷⁶ *Id.*, 1940, p. 19.

¹⁷⁷ *Ibid.*, p. 20.

da lei natural, pregando, deste modo, o *mais completo relativismo*¹⁷⁸. Nessa perspectiva, ou há um direito invariável, o que se mostra em desacordo com a inegável diversidade dos sistemas jurídicos no percorrer da história, ou não há direito natural¹⁷⁹.

Galvão de Sousa, entretanto, aponta que, se as comunidades humanas, em algum momento da história, adotaram regulamentações de conduta que são contrárias aos preceitos da lei natural, isto se verifica tão somente com relação aos preceitos secundários da lei natural, ou seja, aqueles princípios que são tais como conclusões próximas dos primeiros princípios¹⁸⁰.

Para corroborar com sua argumentação, invoca o disposto por Tomás de Aquino no art. 5 da questão 94 da *Prima Secundae* da Suma Teológica, onde afirma que, *quanto aos seus princípios primeiros, a lei natural é absolutamente imutável; quanto porém aos preceitos segundos, (...) não é imutável, embora seja sempre reto*. Diante disso, complementa José Pedro Galvão de Sousa:

Segundo a genuína concepção de direito natural, os predicados de universalidade e imutabilidade valem para os primeiros princípios, mas á medida em que se vae descendo ao particular e contingente, nas aplicações da lei da natureza, mais variável e relativa se torna esta. [sic]¹⁸¹

Deste modo, os primeiros princípios da lei natural, impostos pela própria evidência, são universais e permanentes, conhecidas por todos os homens sem possibilidade de erro. Porém, com relação aos seus princípios secundários, a lei natural não é invariável, mas somente na maioria dos casos, tendo em vista que pode não ser igualmente conhecida por todos os homens.¹⁸²

Essa falha no conhecimento e na aplicação dos princípios secundários da lei natural ocorre por causas acidentais, diante de circunstâncias que alteram ou tornam dispensáveis a aplicação destes princípios mais particulares. As paixões, os maus costumes, as falhas da razão humana na aplicação dos primeiros princípios da moralidade e o desigual desenvolvimento da razão e da cultura nas diferentes

¹⁷⁸ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1940, p. 25.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 26.

¹⁸⁰ *Id.*, 1977, p. 80.

¹⁸¹ *Id.*, 1940, p. 26.

¹⁸² *Ibid.*, p. 27.

civilizações são elementos que podem prejudicar o conhecimento e a aplicação da lei natural¹⁸³.

Sobre o tema explorado, José Pedro Galvão de Sousa resume seu pensamento sobre a questão da mutabilidade da lei natural e sua aplicação em interessante passagem de sua obra *Direito natural, direito positivo e Estado de Direito, in verbis*:

A influência das paixões e os desvios da inteligência podem levar os homens a cometerem alguns erros na aplicação daqueles preceitos e mesmo à sua obliteração. Mas o fato é que os primeiros princípios da moralidade e do direito se revestem de um caráter de universalidade e perpetuidade atestados pelos documentos históricos e pelos escritores de todas as épocas. Só as observações apressadas e mal feitas têm induzido alguns à contestação deste valor universal.¹⁸⁴

Consoante Galvão de Sousa expõe no final do excerto supra, as críticas realizadas por autores positivistas, no que tange a relação entre a mutabilidade e a existência do direito natural, partem de premissas equivocadas sobre a estrutura da lei natural. Segundo ele, os desvios na aplicação da lei natural, tão somente demonstram a existência de leis justas e injustas, mas não demonstram a inexistência de um direito natural¹⁸⁵.

Por último, finaliza aportando que o caráter universal e imutável dos primeiros princípios da lei natural decorre da lei eterna¹⁸⁶, posto que, sendo a lei eterna identificada com a própria razão divina – a qual é, por essência, perfeita e imutável -, imutável e universal devem ser os primeiros princípios oriundos da participação da lei eterna na criatura racional.

O Criador estabelece a ordem natural pela lei eterna e permite ao homem conhecer essa ordem através da razão¹⁸⁷. Uma vez que os preceitos secundários necessitam da realização de um silogismo prático por parte da razão humana, que é imperfeita e falha, a universalidade e a imutabilidade não os atingem na totalidade, mas tão somente na maioria dos casos, estando sujeitos, portanto, a sofrer influência das causas acidentais.

¹⁸³ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1940, p. 28

¹⁸⁴ *Id.*, 1977, pp. 61-62.

¹⁸⁵ *Id.*, 1940, p. 29.

¹⁸⁶ *Id.*, 1977, p. 81.

¹⁸⁷ *Ibid.*

3.2.4 Direito natural moderno e as críticas positivistas

A distinção entre as correntes de direito natural clássico e direito natural moderno tomam boa parte da atenção de José Pedro Galvão de Sousa. Em que pese não se trate do cerne do presente trabalho, mostra-se proveitoso, para entender o pensamento de Galvão de Sousa, tecer alguns comentários sobre a corrente moderna de direito natural e as conseqüentes críticas realizadas por autores positivistas.

A doutrina sobre direito natural, forjada na Antiguidade Clássica e continuada pelos jurisconsultos romanos e pelos escolásticos durante a Idade Média sofreu uma série de desvios, principalmente após o século XVIII, influenciados pelas tendências filosóficas da época. Essa nova concepção do direito natural prevaleceria por muito tempo¹⁸⁸ e, através de sua doutrina, afastaria os autores dos próximos séculos do conhecimento do direito natural em sua concepção objetiva – ensinada pela tradição clássica.

Essa nova concepção do direito natural foi fortemente influenciada pelas tendências que tomavam conta do pensamento europeu no período. Dentre essas tendências, pode-se citar a influência do voluntarismo, do racionalismo e do individualismo nos autores posteriores a Hugo Grócio¹⁸⁹.

O voluntarismo, no campo da ética, pode ser entendido como preponderância da vontade com relação à lei moral¹⁹⁰, afastando-se, portanto, da orientação intelectualista, predominante até então. Ao negar a existência do bem e do mal por si mesmos, *atribuiu à lei natural a um decreto arbitrário de Deus e não mais à razão divina*¹⁹¹. Deste modo, a lei natural era considerada não mais como decorrente da razão divina e da essência das coisas criadas, mas da “vontade” de Deus.

As modernas teorias do contrato social levaram ao desenvolvimento do voluntarismo jurídico, o qual, ao levantar o contrato como origem da sociedade, gerou a ideia do direito como produto da vontade geral¹⁹². O autor vai além, asseverando

¹⁸⁸ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1962, p. 60.

¹⁸⁹ *Id.*, 1940, p. 20.

¹⁹⁰ *Id.*, 1998, p. 546.

¹⁹¹ *Id.*, 1940, p. 21.

¹⁹² *Id.*, 1970, pp. 35-36.

que o voluntarismo preparou os modernos absolutismos¹⁹³, tendo em vista que reduziu o direito ao *velle* – à vontade do legislador.

Por sua vez, o racionalismo, no plano da filosofia moral, afirma o *primado absoluto da razão na vida humana*¹⁹⁴, negando, por conseguinte, a existência de uma lei moral transcendente. Desta forma, o racionalismo separou a lei eterna da lei natural - tal união é base fundamental do direito natural aristotélico-tomista. Para esses, a lei natural decorre, tão somente, da natureza humana.

A última das três grandes influências destacadas por José Pedro Galvão de Sousa é o individualismo, concepção ideológica centrada no indivíduo¹⁹⁵. O individualismo, proveniente da Revolução Francesa de 1789, não baseava a ordem jurídica em um fundamento objetivo, ou seja, na lei natural, pondo-se o indivíduo, com sua autoconsciência e seu poder de agir, para depois se pôr a lei. Nesse sentido, fundamentava a ordem jurídica nos direitos naturais subjetivos¹⁹⁶, isto é, que dizem respeito aos sujeitos. Assim, bem observou Miguel Reale ao apontar que, para os individualistas, o processo de revelação vai do Direito *subjetivo* para o Direito *objetivo*¹⁹⁷.

Essas tendências influenciaram os sistemas de direito natural que surgiram a partir do século XVIII. Diferente do que ocorria na tradição clássica do direito natural, Galvão de Sousa destaca que, com o direito natural moderno, não mais é possível reduzir o pensamento dos mais diferentes autores a princípios comuns¹⁹⁸. Esse período é marcado, portanto, por uma ruptura com o pensamento anterior, ou seja, pela falta de continuidade.

Importa-se perceber, neste momento, que o direito natural moderno, por influência dessas doutrinas, não mais permite realizar uma distinção entre os primeiros princípios da lei natural e os preceitos secundários deles decorrentes. Esse fato ocasionou a criação de um sistema de direito natural que é, por inteiro, imutável

¹⁹³ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1977, p. 118.

¹⁹⁴ *Id.*, 1998, p. 449.

¹⁹⁵ *Ibid.*, p. 284.

¹⁹⁶ *Id.*, 1940, p. 21.

¹⁹⁷ REALE, Miguel. *Op. Cit.*, p. 646.

¹⁹⁸ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1940, p. 21.

e perfeito, deduzido de um conceito abstrato da natureza humana, sendo válido para todos os povos, em todos os lugares e em qualquer tempo.

Assim, o direito natural deixa de ser o fundamento do direito positivo e se torna um conjunto de normas perfeitas que deve servir de modelo para as legislações positivas¹⁹⁹. Nesse ponto, ocorre uma confusão entre *direito natural* e *direito ideal*, o que não tardou a levar a uma posterior negação do direito por esses mesmos autores, ante a fragilidade de tal sistema.

O *Jusnaturalismo racionalista*, sem perceber, fragilizou as teorias do direito natural, posto que não era suficiente para responder aos anseios dos problemas encontrados no período. Nesse ponto, favoreceu o florescimento das teorias positivistas, que não buscavam soluções na lei natural e encontravam um direito natural moderno fragilizado e incapaz de encontrar respostas para seus próprios problemas. O direito natural, portanto, se tornou alvo fácil para as críticas dos positivistas, os quais não se preocupavam em distinguir as doutrinas clássicas do direito natural de suas doutrinas modernas.

Com base na grande variedade de sistemas jurídicos existentes, e que já existiram durante a história, e com grande crítica às teorias de direito natural que pregavam um direito natural ideal, abstrato, universal e imutável, os positivistas concluíram pela inexistência de um direito natural, anterior e superior às normas escritas²⁰⁰.

A crítica dos positivistas contra um direito universal e imutável, segundo Galvão de Sousa, é falha, conforme já demonstrado, e expõe a importância da distinção entre as teorias clássicas e modernas do direito natural.

Para o direito natural aristotélico-tomista, a imutabilidade e a universalidade criticada valem tão somente para os primeiros princípios e, ao passo que vão se particularizando os preceitos deles decorrentes, mais variável e relativo se torna o direito natural²⁰¹. Ademais, diferentemente dos primeiros princípios, os preceitos secundários nem sempre são invariáveis e, mesmo quando o são, podem não ser igualmente conhecidos, tendo em vista que o conhecimento das aplicações da lei

¹⁹⁹ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1940, p. 23.

²⁰⁰ *Ibid.*, p. 26.

²⁰¹ *Ibid.*

natural não é mesmo para todos, podendo ser influenciado pelas paixões, costumes e pelo desenvolvimento da civilização em diferentes povos.

Além disso, ocorre que, implicitamente, muitos dos autores que criticaram o direito natural moderno assumiam a existência de uma lei natural e aderiam a ideias típicas do direito natural clássico. Ressalta-se que não há espaço neste trabalho para maiores explanações sobre o erro individual de cada corrente positivista, conforme apontado por Galvão de Sousa²⁰², mas apresentar-se-á, no próximo capítulo, um breve comentário sobre o tema, apontando o porquê da necessidade da existência de um direito natural.

3.2.5 Da necessidade do direito natural.

Os autores positivistas, ao atacarem os sistemas de direito natural, tentaram construir um sistema de direito que prescindisse da metafísica e da própria filosofia do direito, substituindo-as por uma síntese das ciências particulares²⁰³. Buscavam através da ciência do direito, que tem por objeto o conhecimento empírico do direito, reunir os elementos comuns dos mais diversos tipos sistemas jurídicos e ramos do direito positivo, sem possuir, propriamente, um caráter filosófico²⁰⁴.

Entretanto, muitos autores compreenderam a fragilidade dos sistemas que dispensam a filosofia do direito como fundamento, de modo que, em suas teorias, buscaram encontrar uma explicação racional do direito. Em todos esses autores, segundo Galvão de Sousa, encontramos, na própria natureza humana, o princípio fundamental do direito²⁰⁵, seja ele de caráter biológico, como em Spencer e Pedro Lessa, ou psicológico e social, como em León Duguit.

O que se destaca é que autores positivistas perceberam a necessidade de encontrar uma resposta para o sentimento de justiça existente no homem – explicação essa que a atribuição do direito à imposição da força social não satisfaz. Passaram,

²⁰² José Pedro Galvão de Sousa reserva o segundo capítulo de seu livro *O positivismo jurídico e o direito natural* para uma análise mais aprofundada do pensamento dos que, para ele, são os maiores expoentes do início do positivismo jurídico. Neste capítulo, analisa a corrente evolucionista de Spencer e Pedro Lessa; a escola positivista italiana de Icilio Vanni e Micelli; e, por fim, a obra de León Duguit (Cf. SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1940, pp. 33-78).

²⁰³ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1940, p. 75.

²⁰⁴ *Ibid.*, p. 76.

²⁰⁵ *Ibid.*, p. 77.

deste modo, a se utilizar de um critério objetivo, universal e permanente, transcendente ao direito e superior à vontade humana para fundamentar suas doutrinas jurídicas, admitindo, mesmo que implicitamente, um certo modo de lei natural.

Embora adotem critérios objetivos em suas doutrinas, ainda que sem perceber, os autores positivistas insistem em negar a existência de um direito natural. Galvão de Sousa ressalta que negar o direito natural é o mesmo que negar um princípio absoluto de justiça²⁰⁶. Ora, de igual modo, em assumindo a existência de um justo natural, ou seja, um justo objetivo, impõe-se necessariamente a existência do direito natural. É o critério objetivo do justo por natureza que permitirá avaliar as normas instituídas pelo legislador, bem como é neste critério que devem se inspirar as sentenças dos juízes na aplicação da lei²⁰⁷.

Por outro lado, se não há uma justiça natural objetiva, não há nenhum critério que permita qualificar o déspota e o tirano, posto que, se o direito não for objeto da justiça, torna-se tão somente um simples produto da expressão arbitrária da vontade do legislador²⁰⁸ e, assim, da força daqueles que estão no poder. Ausente o critério de justiça objetiva, do Estado emana a única fonte do direito²⁰⁹, restando ao Estado apenas critérios utilitários para avaliar as leis postas²¹⁰.

Assim, destaca-se importante passagem onde José Pedro Galvão de Sousa explicita a ideia de que, inexistindo um justo natural objetivo, considerar-se-ia todo direito positivo como direito natural, até mesmo em suas disposições tirânicas, *in verbis*:

Se não há uma justiça natural objetiva que se imponha à observância do legislador, então todo direito se reduz a uma expressão arbitrária da força preponderante na sociedade. Mas neste caso, há uma justiça natural subjetiva (*iustum quia iussum est*) e digo natural porque, desde que não haja um critério objetivo do justo, é conforme à ordem natural das coisas que os legisladores façam da sua vontade a fonte única do direito e da justiça. O direito, então, é a força – *Recht ist Macht!* – e a força é sempre a ordem natural. Logo, neste caso, todo direito positivo deverá considerar-se um direito natural, mesmo nas disposições que julgamos tirânicas, porquanto não

²⁰⁶ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1940, p. 79.

²⁰⁷ *Id.*, 1977, p. 126.

²⁰⁸ *Id.*, 1940, p. 79.

²⁰⁹ *Id.*, 1977, p. 127.

²¹⁰ *Id.*, 1970, p. 17.

há nenhum critério superior ao das ordens do detentor da autoridade e ao poder legislativo (...) ²¹¹

Ademais, Galvão de Sousa entende que o justo objetivo e, por consequência, o direito natural é pressuposto necessário para a existência de um Estado de Direito²¹². Sem o direito natural, não haveria como distinguir o justo do injusto, tampouco as leis boas das leis más, o que seriam, segundo o autor, consequências absurdas da negação do justo objetivo²¹³. Uma vez não sendo possível realizar essa distinção, estaria impossibilitada a construção do conceito fundamental para um Estado de Direito: o reconhecimento da personalidade humana e sua defesa frente ao aparelho estatal.

Reverbera, sobre o tema, o ensinamento do estudioso da obra do José Pedro Galvão de Sousa, Ricardo Dip:

Sem a consideração, entretanto, da lei natural, manifestação da lei divina participada ou comunicada à criatura racional – *participatio legis aeternae in rationali creatura* -, de nenhuma ética se poderá dizer que possua, efetivamente, fundamento objetivo. Diz muito bem DERISI: “*sin ley natural como fundamento, toda obligación se derrumba o, a lo mais, residiria, en definitiva, en la fuerza coactiva*”. O absurdo a que conduziria a negação da lei natural, prova-lhe suficientemente a existência, como a demonstram sua absoluta necessidade para a sociedade e o direito humanos, a consideração de uma ordem moral adequada à liberdade humana, o testemunho unânime de todos os povos, o assentimento irrefragável da consciência e a evidência universal dos juízos deônticos. ²¹⁴

Dessarte, é a lei natural que permite a distinção entre a norma justa e injusta. O primeiro preceito da lei natural, a obrigação de fazer o bem e evitar o mal, por sua vez, é o fundamento da própria obrigação moral - que tem por objeto todo o bem -, e é o fundamento racional do direito – que se ocupa da parte do bem que constitui o justo²¹⁵.

Em suma, José Pedro Galvão de Sousa assevera que *ou o direito é objecto da justiça, e neste caso há um direito natural; ou não há direito natural, e neste caso o*

²¹¹ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1977, pp. 66-67.

²¹² *Ibid.*, p. 126.

²¹³ *Id.*, 1940, p. 80.

²¹⁴ DIP, Ricardo Henry Marques. *Da ética geral à ética profissional dos registradores*. 2ª ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 25.

²¹⁵ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1940, p. 82.

direito é producto do arbítrio legislativo [sic]²¹⁶ e, por consequência, é a expressão da força dominante no poder.

O que se retira da lição de Galvão de Sousa é a importância que o autor encontra no direito natural e que se vê refletida na veemência com que defende a necessidade de se reencontrar o verdadeiro direito natural aristotélico-tomista, ao apontar que, sem o direito natural, *não ha nenhuma razão suficiente para que o legislador deva promover o bem comum, os subditos devam obedecer á autoridade, os contractos devam ser observados* [sic]²¹⁷, bem como é impossível se conceber um conceito de justiça objetiva, não havendo qualquer parâmetro de distinção entre as leis boas e as leis más, as leis justas e injustas, que não através da norma da natureza.

²¹⁶ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Op. Cit.*, 1940, p. 83.

²¹⁷ *Ibid.*, p. 80.

4. O CARÁTER PRÉ-MORAL DOS PRIMEIROS PRINCÍPIOS: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O PENSAMENTO DE TOMÁS DE AQUINO E JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA

Os capítulos anteriores desenvolveram o pensamento de Tomás de Aquino e de José Pedro Galvão de Sousa sobre a doutrina do direito natural. Neste capítulo, confrontar-se-á o pensamento de ambos autores. Inicialmente, verificar-se-á a aproximação entre as doutrinas desses autores, demonstrando a grande influência de Tomás de Aquino no trabalho de Galvão de Sousa, ao ponto de incorporar boa parte do pensamento tomista em sua obra.

Constatar-se-á, entretanto, que existem alguns pontos em que o entendimento destes dois autores contrasta entre si, mormente no que tange as duas grandes teses arguidas por Galvão de Sousa. Ao destacar a falta de rigor conceitual no uso da palavra “direito” por José Pedro Galvão de Sousa, apontar-se-á as consequências deste uso em sua tese de que o direito natural é essencialmente moral.

Após, apresentar-se-á a problemática da redução do direito natural aos primeiros princípios da moralidade. Neste momento, analisar-se-á as razões pela qual os preceitos secundários da lei natural não podem ser conclusões do primeiro princípio da razão prática – adotado como premissa maior nos juízos práticos. Demonstrar-se-á, então, que os bens a serem buscados não podem ser limitados aos bens morais, tal como compreende Galvão de Sousa em sua obra.

Por fim, buscar-se-á resolver os problemas apontados ao pensamento de José Pedro Galvão de Sousa. Para isso, desenvolver-se-á, através do estudo do objeto da razão prática, o caráter pré-moral dos primeiros princípios da lei natural, conforme a interpretação do pensamento tomista promovida por Germain Grisez.

4.1 APROXIMAÇÕES ENTRE O PENSAMENTO DE TOMÁS DE AQUINO E JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA.

Compulsando os dois capítulos anteriores, que tratam do tema da lei natural no pensamento de Tomás de Aquino e no pensamento do José Pedro Galvão de Sousa, há de se reparar que ambos os autores compartilham grande parte de suas ideias. É

notório que Galvão de Sousa foi um grande estudioso da obra de Tomás de Aquino, considerando-o, inclusive, o ápice da tradição clássica do direito natural.

Em que pese Galvão de Sousa não possua uma obra tão bem estruturada e desenvolvida quanto ao tema, característica marcante da *Suma Teológica* de Tomás de Aquino, a influência do Aquinate não passa despercebida.

Não tratando do tema da lei em geral em sua obra, tal como o faz Tomás de Aquino, Galvão de Sousa acaba por adotar o pensamento tomista no ponto, visto que, embora não explicitamente, pode-se assumir, sem qualquer prejuízo ao seu pensamento, a definição genérica de lei como *ordenação da razão para o bem comum, promulgada pelo chefe da comunidade*²¹⁸. A lei, como regra e medida das ações humanas, estabelece o que é justo²¹⁹ e, mais que um preceito racional, deve ser ordenada para o bem comum²²⁰.

O primeiro dos tipos de lei a ser analisada por Tomás de Aquino, como visto, é a lei eterna. Concebendo um Deus Criador e regulador de todas as coisas criadas, Tomás aponta a lei eterna como o próprio ordenamento racional presente na mente divina, a qual ordena todas as coisas para o seu devido fim. José Pedro não destoa deste pensamento ao enunciar que a lei eterna se identifica com a razão divina²²¹, sendo o fundamento último de todos os tipos de lei.

De igual modo, ambos reconhecem a lei eterna como decorrente dos atributos divinos. Por conseguinte, sendo ela identificada com a razão divina, não pode ser conhecida pelo homem em sua essência, posto que o homem não pode conhecer Deus em sua essência, mas somente por seus efeitos. Ademais, por ser eterna a razão divina, nada podendo conceber temporalmente, deve ser necessariamente ela mesma eterna.

A lei eterna, uma vez que se confunde com a razão divina, é a lei por excelência e, em consequência, o acesso à lei eterna somente é possível àqueles que conhecem a Deus em sua essência. Sendo este conhecimento inacessível ao homem, cabe conhecer a lei eterna por seus efeitos, como mencionado anteriormente, mediante o

²¹⁸ S.T., I-II, q. 90, a. 4.

²¹⁹ SOUSA, José Pedro Galvão de. et al. *Op. Cit.*, 1940, p. 10.

²²⁰ *Id.*, 1977, p. 49.

²²¹ *Id.*, 1998, 310.

uso da razão. Assim, a lei eterna participada pelo ser racional é o que se conhece como lei natural.

Destaca-se a analogia entre os primeiros preceitos da razão prática e da razão especulativa. Assim como o ser é o primeiro objeto apreendido pela inteligência, resultando no princípio da não-contradição, o conceito de bem é o primeiro objeto apreendido pela razão prática e, da inteligibilidade de bem, decorre o primeiro princípio da ordem prática – que é também o primeiro preceito da lei natural: *deve-se fazer e buscar o bem e evitar o mal*.

Este ensinamento é encontrado na solução dada por Tomás de Aquino na disputa realizada no artigo segundo da questão 94 da *Prima Secundae* da Suma Teológica sobre os preceitos da lei natural. Por sua vez, o tema do primeiro preceito da lei natural é muito presente na obra de Galvão de Sousa²²², mormente em suas obras *O positivismo jurídico e o direito natural*, de 1940, e *Direito natural, direito positivo e Estado de Direito*, de 1977.

Essa lei eterna participada pelo homem é conhecida através do hábito natural da inteligência, a qual conhece os primeiros princípios da ordem prática, chamada de *sindérese*, conforme aponta o Tomás de Aquino²²³ e corrobora José Pedro Galvão de Sousa²²⁴. Estes princípios são chamados de princípios *per se nota*, isto é, princípios evidentes por si mesmos, visto que são apreendidos imediatamente pelo intelecto, não podendo serem demonstrados.

Assim como a lei eterna ordena todas as coisas para os seus fins, a lei natural ordena o homem ao fim que lhe é próprio, ao bem humano, que corresponde às suas inclinações naturais, conforme presente no ensinamento de Tomás de Aquino²²⁵. Neste ponto, há também consonância entre os dois pensadores, oportunidade em que eles destacam as inclinações naturais que o homem compartilha com todos os seres, as que compartilha com todos os animais e as que lhe são próprias.

²²² Entretanto, neste posto, Galvão de Sousa apresenta o primeiro preceito da lei natural como primeiro princípio da moralidade, o que, como se verá adiante, não encontra fundamento sólido na doutrina tomista, tornando-se um ponto que viria a ser debatido por outros estudiosos do pensamento de Tomás de Aquino, como Germain Grisez e John Finnis.

²²³ ST., I-II, q. 79, a. 12.

²²⁴ SOUSA, José Pedro Galvão de. et al. *Op. Cit.*, 1998, p. 486.

²²⁵ S.T., I-II, q. 94, a. 2.

No que tange às qualidades da lei natural, Galvão de Sousa, seguindo os ensinamentos de Tomás de Aquino, entende que a lei natural é universal e conhecida por todos quanto aos seus primeiros princípios, porém, quando se desce ao particular, não é conhecida por todos os homens e, quando é, não é conhecida da mesma forma. De igual modo, a lei natural é imutável quanto aos primeiros princípios, ao passo que, com relação aos princípios secundários, ela o é somente na maioria dos casos, podendo ser afetada pelas paixões, pelos costumes e pela falha da razão humana em sua aplicação.

Por sua vez, a lei positiva somente será verdadeira *na medida em que participa da lei natural*²²⁶, isto é, enquanto conforme à lei natural, de modo que, apartando-se da lei natural, *já não será mais lei, mas corrupção dela*²²⁷, como bem explicita Tomás de Aquino. Complementa ainda Tomás²²⁸, e corrobora José Pedro Galvão de Sousa²²⁹, que, tendo em vista a impossibilidade de igual aplicação dos princípios da lei natural a todos do mesmo modo – diante da variedade das coisas humanas -, emergem-se os diversos tipos de leis positivas em diferentes povos.

Em suma, o que se pode ver é que Galvão de Sousa foi muito influenciado pela doutrina da lei natural de Tomás de Aquino, incorporando grande parte do pensamento deste em sua obra. Destacam-se a ênfase no caráter racional da lei natural, bem como a importância que ambos os autores dão ao estudo dos preceitos dessa lei.

4.2 ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE A TESE DE JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA SOBRE A MORALIDADE DO DIREITO NATURAL

Embora tenha assimilado a base do pensamento tomista em sua obra, Galvão de Sousa, em alguns momentos, realiza considerações discutíveis acerca do tema da lei natural. Isso ocorre principalmente no que tange as suas duas teses fundamentais, de que o direito natural é essencialmente moral e redutível aos primeiros princípios da moralidade.

²²⁶ SOUSA, José Pedro Galvão de. et al. *Op. Cit.*, 1977, p. 70.

²²⁷ S.T., I-II, q. 95, a. 2.

²²⁸ S.T., I-II, q. 95, a. 2, ad. 3.

²²⁹ Cf. SOUSA, José Pedro Galvão de. et al. *Op. Cit.*, 1977, pp. 114-116.

Inicialmente, cabe constatar que o autor não observa um rigor conceitual no uso da palavra “direito”, de modo que, em sua obra, toma os termos “lei natural” e “direito natural” como sinônimos. José Pedro Galvão de Sousa deixa explícita essa visão na sua discussão sobre direito natural no *Dicionário de Política*, de 1998, *in verbis*:

A expressão "direito natural" pode referir-se ao justo objetivo, ao direito subjetivo ou à lei. O salário justo é direito natural objetivo: usa-se aqui a expressão objetivo para indicar que é objeto da justiça. Quando se empregam as expressões "direitos humanos" ou "direitos fundamentais", geralmente tem-se em vista os direitos naturais de cada um enquanto pessoa humana; trata-se aí de direitos naturais subjetivos, que são poderes ou faculdades que competem às pessoas relativamente ao que é seu. Voltando a um dos exemplos anteriores: os pais têm direito à educação dos filhos, e este direito se fundamenta na própria ordem natural, isto é, numa lei natural, de caráter ético, ordenadora das ações livres dos homens, que é o direito natural considerado no sentido de norma jurídica. Note-se que a generalidade dos compêndios emprega a expressão direito objetivo para designar a norma jurídica ou lei. **Então, direito natural e lei natural são expressões equivalentes.** ²³⁰ (grifo nosso)

Do mesmo modo, destaca em sua obra *O positivismo jurídico e o direito natural*, afirmando que o termo “direito”, correspondente ao latim *ius*, possui diversos significados relacionados entre si, podendo designar o justo objetivo (*justum*), a norma do direito (*lex*), o direito subjetivo (*licitum* e *potestas*), bem como a própria ciência do direito (*jurisprudencia*).²³¹

Realizar a distinção entre lei natural e direito natural, porém, mostra-se de fundamental importância, em especial diante das implicações desta distinção. O direito, como analisado por Tomás de Aquino no artigo primeiro da questão 57 da *Secunda Secundae* da Suma Teológica, é o objeto da justiça.

Seguindo o ensinamento dos juristas romanos, Tomás de Aquino entende a virtude da justiça como *hábito pelo qual, com vontade constante e perpétua, atribuímos a cada um o que lhe pertence*²³². A definição de justiça menciona, primeiramente, a vontade, para destacar que o ato da justiça deve ser voluntário. A seguir, enuncia que este ato deve ser estável, razão pela qual menciona a perseverança e o propósito perpétuo de observar a justiça.

²³⁰ SOUSA, José Pedro Galvão de. et al. *Op. Cit.*, 1998, p. 179.

²³¹ *Id.*, 1940, p. 10.

²³² S.T., II-II, q. 58, a. 1.

A justiça, ao contrário das outras virtudes, tem seu objeto em si mesmo determinado, que é chamado de justo. O justo, como mencionado por Tomás de Aquino, é *o ato que, por assim dizer, implica na retidão da justiça, e no qual termina a atividade desta, mesmo sem considerarmos de que modo ela é feita pelo agente*²³³. Deste modo, o direito é a coisa justa, diferindo-se da lei. Sobre a distinção entre lei e direito, doutrinou Tomás de Aquino:

Assim como o artista tem na mente o plano do que faz com a sua arte, e que se chama a regra dela; assim também na mente preexiste uma ideia da obra justa que a razão determina, ideia que é como a regra da prudência. E esta, quando redigida por escrito, chama-se lei; pois, a lei, segundo Isidoro, é uma constituição escrita. Por onde, a lei, propriamente falando, não é o direito mesmo, mas, uma certa razão do direito.²³⁴

O direito é, portanto, como um ponto de conexão entre a lei e a justiça²³⁵. A lei, regra e medida dos atos humanos, é uma ordenação da razão, sendo causa externa dos atos humanos, ao passo que a justiça, por sua vez, como virtude, é fundamento das causas internas dos atos do homem²³⁶. Por fim, a lei lida com o geral, enquanto a justiça com o particular.

Assim como o objeto da justiça por convenção é o direito político, o objeto da justiça natural é o direito natural, que nada mais é do que a moralidade. Nesse ínterim, cuida-se o direito de uma dimensão da moral²³⁷. Destaca-se que, para os autores clássicos, não havia distinção entre direito natural e moral²³⁸.

Feitas essas considerações e tendo em vista o significado de direito natural (*ius naturale*) adotado por Tomás de Aquino, não haveria dúvidas que a primeira tese de José Pedro Galvão de Sousa, a qual enuncia que o direito natural é essencialmente moral, estaria em conformidade com o pensamento tomista. Entretanto, da argumentação realizada pelo autor, infere-se que ele utiliza o termo “direito natural” no sentido de lei natural.

²³³ S.T., II-II, q. 57, a. 1.

²³⁴ S.T., II-II, q. 57, a. 1, ad. 2.

²³⁵ BOEIRA, Marcus Paulo R. *Lei natural e “dominium”*: uma análise sobre a fundamentação dos direitos humanos em Domingo de Soto. In: Filosofia Unisinos – Unisinos Journal of Philosophy, São Leopoldo, v. 18, n. 3, p. 234-246, 2017, p. 237.

²³⁶ *Ibid.*

²³⁷ BOEIRA, Marcus Paulo R. *Op. Cit.*, p. 237.

²³⁸ ABBAGNANO, Nicola. *Op. Cit.*, p. 283.

Isso porque, ao afirmar que o *direito natural é essencialmente moral porque tem por fim o bem do homem enquanto homem*²³⁹, Galvão de Sousa faz alusão ao seu argumento anterior de que a lei natural tem em vista o bem da natureza humana, que nada mais é que essência do homem enquanto homem. Dessarte, como veremos posteriormente, a lei natural não pode ser encarada como uma lei moral, pois é anterior à moral.

4.3 A PROBLEMÁTICA DA IDEIA DA REDUÇÃO DO DIREITO NATURAL AOS PRIMEIROS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE.

Seguindo o raciocínio apresentado no subcapítulo anterior, encontram-se problemas na segunda tese levantada pelo José Pedro Galvão de Sousa, quando menciona que o direito natural é redutível aos primeiros princípios da moralidade, *in verbis*:

Procurar o seu próprio bem quer dizer, para o homem, viver de accôrdo com a razão, isto é, conservar racionalmente a própria vida, a vida da espécie e a ordem social. Ora, essa racionalização da vida é precisamente o objecto da moral. (...) O primeiro principio da lei natural abrange todo o campo da moral, porque regula toda a conducta humana. Sempre deve o homem pautar seus actos pelas regras da recta razão. (...) em seu sentido estricto, consiste o direito natural nos primeiros principios da moralidade, concernentes á racionalização da vida, e que se reduzem, por sua vez, ao principio generalissimo que nos leva a praticar o bem e evitar o mal. [sic]²⁴⁰

Notadamente, refere-se aqui, mais uma vez, ao conceito de lei natural - e não de direito natural -, afirmando que todas as conclusões da lei natural se reduzem ao seu primeiro princípio generalíssimo - *o bem deve ser feito e o mal evitado* -, o qual, por sua vez, abrange todo o campo da moral.

Do trecho supracitado, resta claro que Galvão de Sousa entende que os demais preceitos da lei natural são conclusões que podem ser reduzidas ao primeiro princípio da razão prática. Entende, ademais, que os diversos preceitos da lei natural apenas particularizam a ideia de que o bem humano deve ser feito²⁴¹. Conforme visto anteriormente²⁴², o autor entende que os primeiros princípios ingressam como

²³⁹ SOUSA, José Pedro Galvão de. et al. *Op. Cit.*, 1940, p. 18.

²⁴⁰ *Ibid.*, p. 19-20.

²⁴¹ SOUSA, José Pedro Galvão de. et al. *Op. Cit.*, 1940, p. 18.

²⁴² Cf. Capítulo 3.2.2.

premissa nos argumentos do juízo prático para chegar às conclusões sobre a moralidade da ação, *in verbis*:

Temos como que três momentos sucessivos: 1) a sindérese, fornecendo os princípios universais; 2) a razão, estendendo-os e tirando conclusões; 3) a consciência, aplicando a lei natural, conhecida pela razão, às ações particulares. Um exemplo: 1) princípio sinderético: cumpre evitar o mal; 2) afirmativa da razão: o adultério é um mal, por ser ação injusta e desonesta; 3) juízo da consciência: este adultério deve ser evitado. ²⁴³

Entretanto, da análise do artigo segundo da questão 94 da *Prima Secundae*, há de se notar que Tomás de Aquino inclui muitos princípios evidentes dentre os preceitos da lei natural. Como mencionado anteriormente²⁴⁴, um princípio evidente por si mesmo não pode ser demonstrado, tampouco pode ser deduzido de outro princípio anterior, de modo que se mostra equivocado, como aponta Germain Grisez²⁴⁵, reduzir todos os preceitos como conclusões de um primeiro princípio.

Nota-se que dizer que os demais princípios têm por base o primeiro princípio da razão prática não significa que são derivados deste por dedução²⁴⁶. Na realização dos juízos práticos pela razão, o primeiro princípio da razão prática não entra diretamente nos argumentos como premissa, assim como o primeiro princípio da razão especulativa não entra como premissa, senão nos argumentos *ad absurdum*²⁴⁷. Trata-se de um princípio básico na medida em que é imediatamente compreendido pela mente.

Outro ponto destacado por Germain Grisez em sua obra é a importância do verbo “buscar” no enunciado do primeiro preceito da lei natural: *o bem há de ser feito e buscado, e o mal há de ser evitado*²⁴⁸. Conforme é possível aferir nas obras de José Pedro Galvão de Sousa, ao desenvolver a sua tese sobre a lei natural, frequentemente estabelece o primeiro preceito da lei natural omitindo o verbo “buscar” em sua fórmula: *o bem deve ser feito e o mal evitado*²⁴⁹.

²⁴³ SOUSA, José Pedro Galvão de. et al. *Op. Cit.*, 1998, p. 180.

²⁴⁴ Cf. Capítulo 2.4.3.

²⁴⁵ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 183.

²⁴⁶ *Ibid.*, p. 186.

²⁴⁷ *Ibid.*

²⁴⁸ *Ibid.*, p. 192.

²⁴⁹ SOUSA, José Pedro Galvão de. et al. *Op. Cit.*, 1940, p. 19.

Germain Grisez aduz que a omissão do verbo buscar se trata de um erro de interpretação da doutrina tomista, o qual rejeita o lugar da causalidade final na lei natural e limita o sentido de “bem” e “mal” à qualidade de ações morais²⁵⁰.

Tem-se sabido que *todo agente obra em vista de um fim que é, por essência, um bem*²⁵¹, consoante ensina Tomás de Aquino. A razão prática, por sua vez, concebe como bens aquelas coisas que o ser humano possui uma inclinação natural. Em razão disso, “bem” e “fim” são termos indistintos para Tomás de Aquino²⁵². Ao contrário da interpretação que assume o termo “bem” como bens morais a serem feitos, o primeiro princípio pode ser interpretado como *age em busca de um fim*²⁵³, que não é limitado ao valor moral.

Ao comentar sobre a questão que trata da lei com o bem comum, Germain Grisez assevera que o bem que a razão prática prescreve que deve ser feito e buscado é o fim último, *ipsis litteris*:

(...) a lei, como regra e medida dos atos humanos, pertence ao princípio deles, a razão. Mas na própria razão há um princípio básico, e o primeiro princípio da razão prática é o fim último. Já que o fim último é o bem comum, a lei deve ser ordenada ao bem comum. O que é notável neste ponto é o pressuposto de Tomás de que o primeiro *princípio* da razão prática é o *fim* último. O bem cuja busca e realização a razão prática prescreve primariamente é, portanto, o fim último, pois a razão prática não pode dirigir ações possíveis, que são o seu objeto, sem dirigi-las a um fim.²⁵⁴

Tomás de Aquino, no capítulo XXXIV do Livro III da Suma Contra os Gentios, ensina que *todas as ações morais estão ordenadas para outra coisa*²⁵⁵. Por sua vez, para o fim ser um fim último, não deve se ordenar a outro fim. A ação moral pode se dirigir para fins ulteriores e, assim, não pode ser o fim último de forma absoluta²⁵⁶. Deste modo, uma vez que o primeiro princípio da razão prática é o fim último, este não pode consistir na ação moralmente boa.

Além disso, Grisez complementa sua argumentação afirmando que *o fim da ação de cada criatura pode ser um fim para ela apenas enquanto for uma participação*

²⁵⁰ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 193.

²⁵¹ S.T., I-II, q. 94, a. 2.

²⁵² CONTRERAS, Sebastián. *Op. Cit.*, 2014, p. 648.

²⁵³ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 197.

²⁵⁴ *Ibid.*, p. 193.

²⁵⁵ AQUINO, Tomás de. *Suma contra os Gentios*. Trad. D. Odilão Moura e D. Ludgero Jaspers. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, 1990, p. 433.

²⁵⁶ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 195.

*na bondade divina*²⁵⁷, sendo a bondade divina, por conseguinte, a causa final última absoluta. O fim de cada criatura, enquanto participação na bondade divina, independe de quaisquer ações humanas, tampouco pode ser identificado com elas. O bem moral é a perfeição interior da ação humana²⁵⁸, não se identificando, deste modo, com este fim, o qual transcende a moralidade.

Conforme mencionado anteriormente²⁵⁹, os bens a serem buscados através de obras, segundo o primeiro princípio da razão prática, são objetos das inclinações naturais do homem e, logo, bens humanos. Entretanto, diferentemente do que dá a entender José Pedro Galvão de Sousa²⁶⁰, aceitar que os bens a serem buscados são bens humanos não acarreta aceitar que esses se identificam com o valor moral, tendo em vista que os valores morais não esgotam os bens humanos²⁶¹. A título de exemplo, cita-se que a preservação da vida é um bem humano, mas que, em algumas ocasiões, o ato que preserva a vida pode ser moralmente mau – embora a vida preservada ainda seja um bem humano²⁶².

Outrossim, Galvão de Sousa afirma que o homem deve agir em vista de um fim, que é o bem honesto, o qual define como *bem apetecível por si mesmo independentemente de qualquer utilidade ou prazer subsequente*²⁶³. Em seguida, destaca que o bem honesto é que especifica a ordem moral²⁶⁴. Porém, consoante elucidou Garcia-Huidobro, bem honesto não significa moralmente valioso²⁶⁵, mas tão somente que é buscado por si mesmo e não como meio ou por prazer.

Por fim, há de se destacar algumas características do que Tomás de Aquino entende por moral, a fim de demonstrar que os primeiros princípios não se tratam de princípios da moralidade. Segundo Garcia-Huidobro, Tomás indica que à moral pertencem as ações virtuosas, as quais não há entre os homens um juízo certo, ou seja, uma certeza perfeita, tal como convém à matéria da moral²⁶⁶. Ademais, conforme

²⁵⁷ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 195.

²⁵⁸ *Ibid.*

²⁵⁹ Cf. Capítulo 2.4.3.

²⁶⁰ SOUSA, José Pedro Galvão de. et al. *Op. Cit.*, 1977, p. 62.

²⁶¹ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 196.

²⁶² *Ibid.*

²⁶³ SOUSA, José Pedro Galvão de. et al. *Op. Cit.*, 1977, p. 50.

²⁶⁴ *Ibid.*, p. 51.

²⁶⁵ GARCIA-HUIDOBRO, Joaquín. *Op. Cit.*, 1993, p. 69.

²⁶⁶ *Ibid.*, p. 74.

explícito na *Suma contra os Gentios*, a moral se utiliza dos bens exteriores em vista de um fim²⁶⁷ e que nem sempre estão presentes na vida humana do mesmo modo²⁶⁸.

Todavia, os *communissima*, preceitos evidentes da lei natural, são revestidos do carácter da universalidade²⁶⁹, posto que são conhecidos por todos os homens, de modo que não parecem cair na incerteza do juízo sustentada por Tomás de Aquino. Além disso, não estão marcados pela contingência que deriva do uso dos bens externos, uma vez que o uso desses bens é regulado pelos preceitos secundários da lei natural²⁷⁰. Diante disso, parecem carecer os primeiros princípios de alguns elementos importantes que caracterizam a moral, segundo o pensamento tomista.

Da argumentação supra, impõe-se reconhecer que a palavra “bem” presente no primeiro princípio da lei natural, *o bem há de ser feito e buscado, e o mal há de ser evitado*, não restringe os bens-a-serem-buscados aos bens morais, em contraste à tese de Galvão de Sousa sobre a moralidade dos primeiros princípios. Resta, neste momento, delimitar em que consiste o “bem” do primeiro princípio, segundo Tomás de Aquino.

4.4 DA PRÉ-MORALIDADE DOS PRIMEIROS PRINCÍPIOS DA LEI NATURAL

Conforme estudado no subcapítulo anterior, a caracterização dos primeiros princípios da lei natural como princípios morais acarreta uma série de problemas e contradições. A fim de aclarar a situação, autores como John Finnis e Germain Grisez passaram a argumentar que os primeiros princípios da lei natural não possuem um carácter moral, mas sim pré-moral.

Garcia-Huidobro sugere que o problema do debate sobre a moralidade dos primeiros princípios reside na distinção entre o sentido moderno de moral e o sentido clássico. Para o autor, a moral moderna consiste em uma moral de deveres e se expressa através de regras imperativas, ao passo que o sentido clássico consiste em uma ética da felicidade, não constituindo um conjunto de regras, mas um paradigma:

²⁶⁷ AQUINO, Tomás de. *Suma contra os Gentios*. Trad. D. Odilão Moura e D. Ludgero Jaspers. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, 1990, p. 433.

²⁶⁸ GARCIA-HUIDOBRO, Joaquín. *Op. Cit.*, 1993, p. 75.

²⁶⁹ *Id.*, 1997, p. 208.

²⁷⁰ *Id.*, 1993, p. 75.

a conduta do homem maduro na razoabilidade prática²⁷¹. Essa questão, entretanto, resta pouco esclarecida, uma vez que os autores adeptos da *New Natural Law Theory*²⁷² poucas pistas deixaram para resolução da controvérsia.

Para compreender a posição adotada por Germain Grisez, tem-se que realizar um estudo sobre o objeto da razão prática. Nada se pode agir sem uma orientação definida, de sorte que a ideia de bem consiste naquilo para qual cada coisa tende pelo seu próprio princípio de orientação²⁷³. A razão prática realiza, então, a tarefa mais simples, posto que tão somente determina que tudo aquilo que vier a pensar deve ser direcionado a algo²⁷⁴. Contreras destaca que o ponto fulcral deste princípio reside não no conteúdo material de seus termos, mas sim na forma racional-prática que impõe à toda operação²⁷⁵.

Diante disso, os objetos da razão prática são objetos de uma tendência, a qual se torna um objetivo imposto à mente, que, por sua vez, dirige as ações humanas²⁷⁶. Porém, a razão prática somente poderá dirigir àquilo que o homem pode ser levado a agir, que nada mais é do que as inclinações naturais do ser racional²⁷⁷. As tendências, portanto, tem por base as inclinações naturais, que, através da reflexão da razão sobre a experiência na qual se fundam, *apontam os bens apropriados para si*²⁷⁸.

Para o homem agir, a ação deve estar fundamentada em suas inclinações, posto que a razão prática somente pode dirigir os atos humanos para as ações possíveis, que são determinados pelas inclinações naturais. Diante da complexidade da natureza humana, o homem possui muitas inclinações e essas inclinações, ao determinarem as ações possíveis, *fornecem à razão o ponto de partida exigido para propor-se fins*²⁷⁹ a serem buscados pelas obras. Os preceitos daí emergentes são os preceitos da lei natural.

²⁷¹ GARCIA-HUIDOBRO, Joaquín. *Op. Cit.*, 1993, p. 68.

²⁷² *New Natural Law Theory* é nome dado à escola fundada na década de 1960 por Germain Grisez e John Finnis, os quais propuseram uma nova interpretação acerca da doutrina de direito natural de Tomás de Aquino.

²⁷³ CONTRERAS, Sebastián. *Op. Cit.*, 2014, p. 647.

²⁷⁴ GRISEZ, Germain, *Op. Cit.*, p. 190.

²⁷⁵ CONTRERAS, Sebastián. *Op. Cit.*, 2014, p. 660.

²⁷⁶ GRISEZ, Germain, *Op. Cit.*, p. 191.

²⁷⁷ *Ibid.*

²⁷⁸ *Ibid.*, p. 192.

²⁷⁹ *Ibid.*

Da análise do primeiro princípio da razão prática consoante o entendimento tomista, Grisez afirma que o primeiro princípio das ações moralmente boas é o mesmo princípio de todas as ações humanas, isto é, as ações moralmente más têm o mesmo primeiro princípio das ações moralmente boas, ainda que o cumpram de forma menos perfeita. Assim complementa o autor:

Se o primeiro princípio da razão prática fosse *pratique atos moralmente bons*, então os atos moralmente maus estariam fora da razão prática; se, no entanto, *pratique atos moralmente bons* fosse o primeiro princípio da lei natural, e atos moralmente maus caem debaixo da ordem da razão prática, então haveria um campo da razão fora da lei natural.²⁸⁰

Diante dessas considerações, destaca que os atos moralmente maus também são objeto de uma tendência, posto que o homem não pode agir senão pela fundamentação em suas inclinações, de modo que os atos moralmente maus estão sob a ordem da razão prática. Ademais, é sabido, como já demonstrado no presente estudo, que os primeiros princípios da razão prática se identificam com os preceitos da lei natural e, portanto, não é possível conceber um campo da razão prática fora da lei natural, quanto aos primeiros princípios.

Para realizar obras, o homem deve proceder um juízo prático. Tomás de Aquino ensina que *como todo juízo da razão especulativa procede do conhecimento natural dos primeiros princípios, assim também todo juízo da razão prática procede de certos princípios naturalmente conhecidos*²⁸¹. Em face disso, os homens maus, se querem praticar suas obras, realizam, do mesmo modo, um juízo prático²⁸², de modo que não escapam do escopo do primeiro princípio da razão prática, qual seja, *o bem há de ser feito e buscado, e o mal deve ser evitado*. Isso porque, se assim não fosse, os homens maus não poderiam realizar ação humana²⁸³.

Atentando que os homens maus procedem juízos práticos e que estão sob a ordem dos primeiros princípios da razão prática, vislumbra-se que a palavra “bem” não pode se referir somente aos bens moralmente bons, mas deve, de algum modo, abarcar os bens ilusórios e inadequados²⁸⁴.

²⁸⁰ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 200.

²⁸¹ S.T., I-II, q. 100, a. 1.

²⁸² GARCIA-HUIDOBRO, Joaquín. *Op. Cit.*, 1993, p. 70.

²⁸³ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 198.

²⁸⁴ *Ibid.*

Já analisada a questão da possibilidade da ocorrência de juízos falsos na razão prática²⁸⁵, resta demonstrado que o erro do juízo não se encontra nos princípios primeiros, mas no raciocínio que formou o juízo. Salienta-se aqui a importância da analogia entre os primeiros princípios da razão especulativa e os primeiros princípios da razão prática na obra de Tomás de Aquino. Do mesmo modo que o princípio da não-contradição, primeiro princípio da razão especulativa, é válido para os juízos teóricos falsos, o primeiro princípio da razão prática deve ser válido para as ações moralmente más²⁸⁶, que constituem os juízos práticos falsos,

Em consequência, inclusive as ações imorais cumprem parcialmente o primeiro princípio da razão prática, posto que mesmo os homens maus, ao chegarem em juízos falsos, obram em vista de um bem²⁸⁷. Joaquín Garcia-Huidobro chega a mencionar que até mesmo as ações mais deploráveis realizadas no percorrer da história da humanidade foram feitas em busca de um bem²⁸⁸, pois tudo aquilo que se busca é buscado por ser visto como um bem, sendo impossível buscar o mal enquanto tal.

Os primeiros princípios da razão prática, conforme apontam os argumentos supracitados, se estendem a toda deliberação prática, razão pela qual, em contraste com o pensamento de José Pedro Galvão de Sousa, não considerados princípios morais em si mesmos²⁸⁹, mas pré-morais, pois dirigem tanto as escolhas moralmente boas quanto as moralmente más – ainda que de modo diverso.

Ausentes outras especificações, o primeiro princípio da razão prática não é capaz de indicar, por si só, quais ações são moralmente boas e quais ações são moralmente más²⁹⁰. Assim, os primeiros princípios necessitam ser complementados por outros princípios e por um correto processo racional para chegar a conclusões corretas²⁹¹ acerca da moralidade das ações. Por essa razão, a moral é posterior aos primeiros preceitos evidentes de caráter universal, ainda que sua construção se deva à orientação dada por estes fins²⁹².

²⁸⁵ Cf. Capítulo 2.3.

²⁸⁶ GARCIA-HUIDOBRO, Joaquín. *Op. Cit.*, 1993, p. 70.

²⁸⁷ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 199.

²⁸⁸ GARCIA-HUIDOBRO, Joaquín. *Op. Cit.*, 1997, p. 204.

²⁸⁹ CONTRERAS, Sebastián. *Op. Cit.*, 2014, p. 649.

²⁹⁰ *Ibid.*, p. 661.

²⁹¹ GARCIA-HUIDOBRO, Joaquín. *Op. Cit.*, 1993, p. 70.

²⁹² *Ibid.*, p. 69.

Ao finalizar seu artigo *O primeiro princípio da razão prática*, Germain Grisez bem resume seus apontamentos acerca dessa questão:

Por isso, o estatuto que Tomás de Aquino atribui ao primeiro princípio da razão prática não é sem importância. Este princípio não é um comando exigindo uma ação moralmente boa, e comandos – ou mesmo prescrições definidas – não podem ser obtidos dele por meio de dedução. Justamente porque o primeiro princípio não especifica a direção da ação humana, ele não é uma premissa do raciocínio prático; outros princípios são exigidos para determinar-se a direção.²⁹³

Por fim, cabe destacar que alguns autores, como Bourque²⁹⁴ e Honnefelder²⁹⁵, entendem que o primeiro princípio da razão prática não se aplica materialmente, constituindo-se em um princípio puramente formal. Germain Grisez, entretanto, adverte que seria um erro separar o primeiro princípio do conteúdo do conhecimento²⁹⁶, como pretendem alguns daqueles que tomam o primeiro princípio como puramente formal, tendo em vista que é concebido por meio de um juízo reflexivo que é ato do intelecto.

Do apresentado nesta subseção, conclui-se que o primeiro princípio da razão prática, o qual é o primeiro preceito da lei natural, é um axioma não-derivável que pode ser interpretado como *o bem deve ser feito e buscado e o mal evitado*, o qual não se restringe aos bens morais. O primeiro princípio da lei natural não é moral, mas um princípio geral da racionalidade²⁹⁷, que não delimita, por si só, quais condutas são moralmente boas ou moralmente más. Consiste, deste modo, em um princípio pré-moral, uma vez que se encontra em momento anterior à moralidade. Esse princípio, como afirma Grisez, *não limita as possibilidades da ação humana; ao determinar que a ação terá em vista de um fim, este princípio torna-a possível*²⁹⁸.

²⁹³ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 211.

²⁹⁴ BOURQUE, Vernon J. *Op. Cit.*, p. 624.

²⁹⁵ HONNEFELDER, Ludger. *Op. Cit.*, p. 328.

²⁹⁶ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 207.

²⁹⁷ CONTRERAS, Sebastián. *Op. Cit.*, 2014, p. 661.

²⁹⁸ GRISEZ, Germain, *Op.Cit.*, p. 209.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenrolar do presente trabalho, foram abordados e confrontados os pensamentos de Tomás de Aquino, o grande expoente da doutrina clássica do direito natural, e de José Pedro Galvão de Sousa, um dos grandes pensadores jusnaturalistas brasileiros do século passado.

Constatou-se, inicialmente, a importância do caráter racional da lei para Tomás de Aquino, posto que ela é definida como ordenação da razão para o bem comum, promulgada pelo chefe da comunidade. Este caráter racional não se restringe ao conceito geral de lei, mas é compartilhado por todos os tipos de lei. Nesse sentido, a lei eterna é o próprio ordenamento racional presente na mente divina, a qual governa todas as coisas criadas.

A razão, através do conhecimento do bem prático, é o modo pelo qual o homem participa da lei eterna. Essa participação da lei eterna na criatura racional é o que se chama de lei natural. A lei natural não é considerada por Tomás de Aquino como um hábito, embora possa ser possuída habitualmente.

Tomás de Aquino, através da analogia, aponta que os preceitos da lei natural estão para a razão prática, assim como os preceitos das demonstrações estão para a razão especulativa, se tratando, deste modo, de princípios *per se nota*, ou seja, evidentes por si mesmos. Para a razão especulativa, o primeiro objeto apreendido, imediatamente, é o ser e, da inteligibilidade do ser, emerge o primeiro princípio da razão especulativa, qual seja, o princípio da não-contradição. De igual modo, o primeiro objeto apreendido, imediatamente, pela razão prática é o bem, tendo em vista que todo agente obra em vista de um fim que é, por essência, um bem, e, da inteligibilidade de bem, define-se o primeiro princípio da razão prática: *deve-se fazer e buscar o bem e evitar o mal*. Deste modo, o primeiro princípio da razão prática, universal e imutável, conduz o homem a obrar em vista de um fim, sendo o fundamento dos demais preceitos da lei natural. A ordem desses preceitos é conforme às inclinações naturais do homem.

Porém, conforme apontado no primeiro capítulo, a lei natural, por si só, não é capaz de obrigar todos os homens, uma vez que não possui força imperativa. Diante disso, necessita ser complementada por uma lei posta pelo homem. A lei positiva deve

ser subordinada à lei natural, ordenada ao bem comum e posta pela autoridade competente, a qual não pode exceder os poderes que lhe conferem.

Em seguida, passou-se ao estudo da lei natural em José Pedro Galvão de Sousa. O autor dá grande destaque, em sua obra, à evolução da concepção de direito natural na história, sendo marcada, da Antiguidade Clássica até a Idade Média, pela continuidade da tradição e pelo gradual aperfeiçoamento da doutrina. Com o renascimento, houve uma grande ruptura no pensamento jusnaturalista, o qual deixou de dar continuidade ao trabalho realizado pelos clássicos e pelos escolásticos, em razão da influência das correntes voluntaristas, racionalistas e individualistas.

Vislumbra-se que José Pedro Galvão de Sousa foi extremamente influenciado pela obra de Tomás de Aquino, incorporando em sua obra a base do pensamento tomista, conforme restou demonstrado no estudo realizado na última parte do presente trabalho.

Entretanto, existem um ponto de conflito entre a doutrina de ambos os autores. Para Galvão de Sousa, a verdadeira concepção do direito natural, segundo sua interpretação dos clássicos – principalmente da obra tomista -, consistia na análise de duas conclusões: (a) que *o direito natural é um direito essencialmente moral*; e (b) que *o direito natural, no sentido estrito, reduz-se aos primeiros princípios da moralidade*.

Segundo o autor, o direito natural é essencialmente moral, uma vez que tem por fim o bem da natureza humana, isto é, daquilo que lhe é essencial, o bem do homem enquanto homem.

Por outro lado, o direito natural é redutível aos primeiros princípios da moralidade, uma vez que são derivados do princípio generalíssimo de fazer o bem e evitar o mal. Este princípio, por sua vez, abrange todo o campo da moral, promovendo a racionalização da vida – que é precisamente o objeto da moral.

Ocorre que, consoante destacado no último capítulo do presente trabalho, o pensamento de Galvão de Sousa acerca da moralidade dos primeiros princípios da lei natural não encontra respaldo na melhor interpretação das teses tomistas.

Inicialmente, constatou-se que o autor não observou o melhor rigor formal no uso da palavra “direito”, de modo que, para ele, a expressão “direito natural” era tomada como “lei natural”. Analisada em sua literalidade, a primeira conclusão de

Galvão de Sousa sobre o direito natural estaria correta, uma vez que o direito, como objeto da justiça, é a própria moralidade de uma sociedade. Entretanto, a lei natural, sentido usado pelo autor, não possui esse caráter moral, mormente em seus primeiros princípios.

De igual modo, José Pedro Galvão de Sousa, ao interpretar o artigo segundo da questão 94 da *Prima Secundae* da Suma Teológica, compreendeu que o primeiro princípio da lei natural abrange todo campo da moral, sendo a premissa maior dos juízos práticos. Porém, acaba por incorrer nos erros de interpretação elencados por Germain Grisez em seu artigo *O primeiro princípio da razão prática*.

Restou demonstrado que o primeiro princípio da lei natural pode ser interpretado como “age em busca de um fim”, o qual não se restringe aos bens morais, sob pena de impossibilitar o agir humano – tendo em vista que existem bens humanos que não são, necessariamente, moralmente bons. Trata-se, portanto, de um princípio pré-moral, uma vez que é anterior à moralidade, tornando possível o agir humano.

Em nenhum momento o presente trabalho buscou apresentar o pensamento de José Pedro Galvão de Sousa como pensamento a ser evitado, senão incentivar um maior debate sobre os estudos realizados pelo autor. Em que pese tenha faltado ao autor uma maior minúcia na análise da questão referente aos primeiros princípios da lei natural, é indubitável a grandeza do trabalho realizado por Galvão de Sousa, que muito tem a contribuir nos debates acerca da doutrina de direito natural.

Resta, por fim, o apelo para que se resgate a memória e as ideias deste e de outros grandes pensadores brasileiros, os quais são muitas vezes esquecidos e renegados nas universidades do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABERTUNI, Carlos Alberto. **Sindérese, o *intellectus principiorum* da razão prática segundo Tomás de Aquino**. In: Veritas, Porto Alegre, v.56, n. 2, p. 141-164, 2011.

AQUINO, Tomás de. **Suma contra os gentios**. Trad. D. Odilão Moura e D. Ludgero Jaspers. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, 1990.

_____. **Suma Teológica**. Trad. Alexandre Correia. Campinas: Ecclesiae, 2016.

_____. **Suma de Teología**. 4ª ed. Madrid: BAC, 2001.

ARISTÓTELES. **De Anima**. trad. Maria Cecília Gomes dos Reis. São Paulo: Editora 34, 2006.

_____. **Ética a Nicômaco**. trad. María Araujo e Júlian Marías. 8ª ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

_____; REALE, Giovanni. **Metafísica**. Volume III: sumários e comentários. 5ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

_____; REALE, Giovanni. **Metafísica**. Volume II: texto grego com tradução ao lado. 5ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 12ª. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BOEIRA, Marcus Paulo R. **Lei natural e “dominium”**: uma análise sobre a fundamentação dos direitos humanos em Domingo de Soto. In: Filosofia Unisinos – Unisinos Journal of Philosophy, São Leopoldo, v. 18, n. 3, p. 234-246, 2017.

BOURQUE, Vernon J. **El principio de la sinderesis**: fuentes y funcion en la etica de Tomas de Aquino. In: Sapientia, Buenos Aires, v. 35, p. 614-626, 1980.

CÍCERO, M. Túlio. **Das Leis**. Trad. Otávio T. de Brito. São Paulo: Editora Cultrix, 1967.

CONTRERAS, Sebastián. **El primer principio de la ley natural, según Finnis-Grisez y Rhonheimer y las lecturas contemporáneas de "Summa Theologiae" i,ii, q. 94, a. 2.** In: Revista de Derecho (XI.III), Valparaíso, p. 643-669, 2014.

_____. **Tomás de Aquino y la determinación del derecho:** presupuestos fundamentales y recepción de su doctrina por Francisco Suárez. In: Pensamiento: Revista de Investigación e Información Filosófica, Madrid, v. 71, n. 267, p. 675-688, 2015.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Da ética geral à ética profissional dos registradores.** 2ª ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

FERNÁNDEZ-LAGO, Antonio Osuna. **Tratado de la ley en general.** Introducción a las cuestiones 90 a 97. In: Suma de Teología II, parte I-II. 2ª ed. Madrid: BAC, 1989.

GARCIA-HUIDOBRO, Joaquín. **El acceso a lei natural:** comentario a un texto de Tomás de Aquino (S. Th., I-II, 94, 2c). In: Persona y Derecho, Navarra, n. 37, p. 197-218, 1997.

_____. **Razón práctica y derecho natural:** el iusnaturalismo de Tomás de Aquino. Valparaíso: Edeval, 1993.

GILSON, Étienne. **El tomismo:** introducción a la filosofía de santo Tomás de Aquino. Buenos Aires: Desclée de Brouwer, 1951.

GRISEZ, Germain. **O princípio da razão prática.** Trad. José Reinaldo de Lima Lopes. In: Revista Direito GV, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 179-218, 2007.

HONNEFELDER, Ludger. **A Lei Natural de Tomás de Aquino como Princípio da Razão Prática e a Segunda Escolástica.** Trad. Roberto Hofmeister Pich. In: Teocomunicação, Porto Alegre, v. 40, n. 3, p. 324-337, 2010.

JOLIVET, Régis. **Curso de Filosofia.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1961.

JUSTINIANO I. **Digesto de Justiniano, liber primus:** introdução ao direito romano. Trad. Hélcio Maciel França Madeira. 3ª ed. rev. da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MOURA, Odilão. **A doutrina do direito natural em Tomás de Aquino**. In: Veritas, Porto Alegre, v. 40, n. 159, p. 481-491, 1995.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **Filosofia**: Antiguidade e Idade Média. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 2017

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

SEVILHA, Isidoro de. **Etimologías**: edición bilingüe. Madrid: BAC, 2004.

SILVA, Lucas Duarte. **A lei natural em Tomas de Aquino**: princípio moral para a ação. In: Kínesis, Marília, v. 6, n. 11, p. 187-199, 2014.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **A historicidade do direito e a elaboração legislativa**. São Paulo: Franciscana, 1970.

_____. CARVALHO, José Fraga Teixeira de; GARCIA, Clóvis Lema. **Dicionário de Política**. São Paulo: Editora T. A. Queiroz. 1998.

_____. **Direito Natural, Direito Positivo e Estado de Direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

_____. **Introdução à história do direito político brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1962.

_____. **O positivismo e o direito natural**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940.

SUAREZ, Francisco. **Tratado de las leys y de Dios legislador**. Tomo II. Madrid: Reus, 1918.